

REVISTA ELE TORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

**AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.
Grupo 802 — Tel. 42-5737**

Rio de Janeiro, 30 de Agôsto de 1952

ANO II

VOLUME V

N.º 1

SUMÁRIO

**DA SOBERANIA POPULAR E SISTEMA
REPRESENTATIVO**

JUIZ SUBSTITUTO NÃO VITALÍCIO

ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

OS PARTIDOS BRASILEIROS

**DELITOS DECORRENTES DA PROPAGANDA
PARTIDÁRIA**

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

**A LISURA DOS PLEITOS EM FACE DOS NOVOS
TÍTULOS ELEITORAIS**

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável
PAULO LAURO

Diretor Secretário
DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe
DARIO CARDOSO

Redatores
JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.

AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.

FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.

CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.

JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.

MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.

JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.

NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.

OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$ 200,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remissivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$ 300,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$ 100,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

DA SOBERANIA POPULAR E SISTEMA REPRESENTATIVO

Augusto O. Gomes de Castro

Em um trabalho destinado ao estudo dos princípios reguladores do direito eleitoral, pode ser omitido o exame do fundamento da soberania popular. Mas tem todo cabimento a indagação do titular dessa soberania: se é o povo, considerado em sua totalidade ou se apenas uma fração dêle, denominado corpo ou *colégio eleitoral*.

Diz a nossa Constituição, em seu artigo primeiro, que todo poder emana do povo.

Teria tido razão o legislador constituinte em estabelecer como princípio básico do nosso regime essa máxima jurídica?

Não existe grande diferença entre povo e corpo ou *colégio eleitoral*, entendendo, mesmo, alguns constitucionalistas, que a Constituição se refere indistintamente ao povo, ora na acepção de eleitores, ora no sentido da totalidade dos cidadãos.

Há contudo conveniência em distinguir as duas expressões, para maior precisão do conceito do sujeito ou titular da soberania.

Todo eleitor faz parte do povo do Estado de que é cidadão, mas nem todo indivíduo que faz parte do povo é eleitor. O povo é, por assim dizer, o gênero de que o eleitor é uma das espécies. Mas não é indiferente atribuir a qualquer dêles a soberania, porque as consequências serão diferentes, quer se considere como detentor do poder soberano o povo em sua totalidade, quer êsse poder seja conferido ao corpo eleitoral.

O povo é considerado elemento indispensável à formação do Estado, assim como o território sobre que exerça soberania e um governo organizado que se faça obedecer. E', porém, o único verdadeiramente essencial, porque o território pode ser conquistado temporariamente, sem que desapareça o Estado a que pertença de direito, assim como o governo pode desorganizar-se e não acarretar a saída do respectivo Estado do consórcio das nações. O povo é necessário e imprescindível, porque é a razão de ser do Estado, formado unicamente para permitir ao homem a vida em sociedade, condição essencial à sua existência terrena.

E', portanto, natural que a um elemento tão importante do Estado seja atribuída a soberania, isto é, o supremo poder.

Mas como os representantes do povo não são escolhidos diretamente pela população de um Estado, nem mesmo pela totalidade dos seus cidadãos, muitos jurisconsultos, e dos mais autorizados, ensinam que a soberania não reside no povo e sim no *corpo eleitoral*.

Não partilhamos dêsse modo de pensar. Para nós, os eleitores são um corpo escolhido, tirado da massa do povo, e que dêste recebe poderes limitados. A soberania plena e inalienável continúa sempre residindo no povo, que só a transmite na sua plenitude aos eleitores, e assim mesmo temporariamente, para a escolha de representantes à constituinte. Nas eleições comuns, os *eleitores* têm apenas poderes restritos e os *representantes* que escolhem sofrem a mesma restrição: só podem estabelecer regras legais obrigatórias, que estejam de acôrdo com as normas gerais estatuidas na Constituição. E quando emendam ou reformam esta, é sempre de conformidade com o que estiver nela autorizado. Tanto assim, que essas emendas ou reformas não podem atingir os pontos considerados intangíveis pela Constituição que estiver sendo emendada ou revista.

Se a soberania estivesse no corpo eleitoral, como justificar a impossibilidade dêsse corpo, pelos seus legítimos representantes, alterar completamente a organização do Estado? Se os *representantes do povo*, escolhidos pelos eleitores, só podem legislar de acôrdo com o que foi delineado em largos traços pela Constituição, é porque êies receberam apenas uma parte da soberania, que o povo delegou ao corpo eleitoral, para a formação do poder legislativo ordinário.

A fato do povo nunca manifestar, em situações normais, a sua vontade senão por meio dos eleitores, porque a maneira ordinária de expressá-la é o voto, não importa na alienação completa e permanente de sua soberania em favor do colégio eleitoral. Há momentos, na vida do Estado, em que o povo assume diretamente a parte da soberania que havia delegado ao corpo eleitoral; pode, então, dissolver a êste, substituindo-o por outro, ou renovar-lhe o mandato, ampliando-lhe os poderes. E' o que acontece quando se convoca uma constituinte. Nêste caso, os representantes eleitos pelo corpo eleitoral não têm outras limitações que as impostas pelas necessidades da vida em sociedade. Nenhuma regra, norma ou princípio estabelecido na Constituição anteriormente vigente pode limitar a ação dos constituintes.

Que outro fundamento poder-se-á encontrar para legitimação dessas transformações radicais na estrutura do Estado, a não ser a manifestação direta da soberania do povo? Se a soberania estivesse no colégio eleitoral, só êste poderia operar a transformação do Estado, a sua nova organização sem limites prefixados. Qualquer outra

autoridade que se lhe opuzesse seria inoperante, porque a soberania é indivisível e não havia poder capaz de tirá-la de um para transferi-la a outro.

A indivisibilidade da soberania é sòmente quanto a não poder coexistir em titulares distintos, que a possam invocar como autoridade para fazer prevalecer as resoluções que separadamente tomarem. Nêste sentido, não há divisão de soberania no ato tácito por que o povo confia aos eleitores o poder de fixar regras, que obriguem não sòmente aos que as elaboraram, como ao próprio titular do poder soberano, o povo.

Não querendo defender uma doutrina que, em última análise, encara até as revoluções como um fato *legal*, embora reservado a casos extremos, os que entendem residir a soberania no povo e não apenas nos eleitores, parte mais ou menos reduzida dêle, procuram justificar êsse modo de pensar sustentando que o povo exerce a sua soberania indirêtamente, por intermédio da *opinião pública*. E' desta que os eleitores vão colhendo inconscientemente os ensinamentos e as sugestões que concretizam em norma legais.

Não nos detem o mesmo temor, porque a reação do povo contra situações insustentáveis, seja isso devido à culpa dos governantes ou à defeituosa organização estatal, foi julgada legítima por São Tomaz de Aquino, um dos maiores doutores da Igreja que seguimos, a qual não pode ser mais conservadora no que se refere à obediência as autoridades constituídas, como é liberal na doutrina do fundamento e exercício da soberania. Como católico, apostólico e romano, estamos à vontade para sustentar uma doutrina que nada tem de anárquica e que não enfraquece, antes robustece, os alicerces dos poderes do Estado.

Não desconhecemos a influência da opinião pública na formação da consciência jurídica de uma nação. Sabemos que ela é a bússola invisível que guia a nau do Estado, sempre que o magnetismo das ambições e dos interesses pessoais não perturba a leitura de suas indicações. Mas não podemos, pela sua inércia e passividade, tomá-la no seu estado estático e negativo como modo de exercício da soberania. E' ela na verdade que dita as modificações que vão sendo introduzidas na legislação, mas sem que tais alterações possam atingir pontos de vital importância. E é ela, realmente, que sugere a necessidade de profundas modificações, mas só quando a soberania do povo age dirêtamente para quebrar os antigos moldes da organização estatal, pode ser considerada como dando mostra real de sua existência em seu verdadeiro titular.

Terminada a obra de destruição, necessária à remodelação do Estado, encontra-se outra vez o povo na impossibilidade de continuar exercendo dirêtamente a sua soberania. E' forçado a delegar a

um corpo ou colégio eleitoral o exercício dessa soberania, a princípio, com plenitude de poderes, indispensáveis à elaboração de uma nova Constituição, e, depois, com poderes limitados, para o estabelecimento de regras comuns ou de simples medidas administrativas.

Negado o direito do povo corrigir por sua própria iniciativa os erros ou as imperfeições do regime ou de suas autoridades supremas, estaria comprometida a legalidade dos regimes que se estabeleceram depois de um movimento popular, ainda que se tenha feito uma consulta aos mesmos eleitores da situação anterior. Porque, se fôr a opinião pública, agindo sobre o espírito dos eleitores, o único meio de se operar uma modificação radical na estrutura do Estado ou a revogação da delegação em virtude da qual foram escolhidos os representantes do povo e os dirigentes destes, como reconhecer a legitimidade de um regime que resultou da consulta aos eleitores, sem um fato que explicasse juridicamente a ampliação de seus poderes? É mais difícil admitir que os eleitores possam resolver por si o aumento de seus poderes, ao ponto de elegerem representantes a um congresso constituinte, sempre que entenderem conveniente, do que reconhecer que essa ampliação não será possível senão mediante a intervenção direta do povo, sujeito e titular de toda a soberania. E como o povo, a não ser em casos de extrema necessidade, não age senão por intermédio de eleitores, chegar-se-á à conclusão de que as revoluções são um fenômeno jurídico da intervenção direta da soberania, que continua a residir no povo, mesmo quando haja sido delegado o seu exercício à massa dos eleitores.

A história constitucional das nações civilizadas não oferece exemplo de constituinte convocada sem um movimento popular que a impuzesse. A França, que talvez seja a nação que maior número de constituições tem tido, sempre as elaborou em consequência de mudança de regime ou de grave perturbação na vida do país. O Brasil, que também já possuiu várias apesar de ser país relativamente novo, só convocou congressos constituintes depois de sua independência, da proclamação da República, da vitória da revolução de 1930 e, finalmente, do restabelecimento da ordem jurídica, em 1945.

Começa-se, geralmente, por considerar o governo implantado por uma revolução vitoriosa como um regime de facto, para depois admitir a sua transformação em regime de jure, sem que a mudança seja explicada senão por uma consulta aos eleitores, que não tinham poderes para resolver caso de tanta magnitude. Por que prestar esta homenagem à força, quando há um princípio de direito que pode servir de fundamento a semelhante atitude em face do fato consumado?

Mas não seria mais lógico considerar os eleitores como titular da soberania e explicar assim a justificação legal do novo regime, desde que receba a aprovação do corpo eleitoral?

Já dissemos por que não aceitamos essa solução. Se não é possível admitir que os eleitores, em que se suponha todos os poderes inerentes à soberania, só possam usar dêles de maneira restrita, precisando de um movimento popular ou consentido pelo povo para lhes autorizar o emprêgo de todo o seu poder, teríamos de chegar à conclusão de que os eleitores podem transformar, ao seu exclusivo arbítrio, um congresso ordinário em assembléia constituinte. E, mesmo que lhe não dêem essa denominação, não vemos que princípio possa obstar a quem tem a soberania plena o seu uso de maneira írestrita. Que poder mais alto pode restringir a ação dos representantes dos eleitores, a não ser que se considere o povo como o detentor real de tôda a soberania?

Achamos, portanto, que bem andou a Constituição em repetir o velho conceito de que "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido".

E, a êsse respeito, é interessante salientar que o dogma da soberania popular já se encontra nos mais antigos códigos do celeste império chinês, e que a própria máxima "*Quod principi placuit, legis habet vigorem*", a qual parece significar o predomínio absoluto da vontade do soberano, era seguida da explicação de que isso acontecia em virtude da lei régia, pela qual o povo conferia ao príncipe tôda a sua soberania e poder (*ut pote cum lege regis, quae de imperio ejus lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat*. Dig. I, 4, 1 e Inst. 1, 2,6).

Aceita a regra de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, torna-se oportuno passar à indagação do modo pelo qual o povo delega o poder que não pode mais exercer diretamente.

De fato, com o aumento da população, deixou de ser possível a manifestação da soberania popular pelo voto direto, e tornou-se imprescindível o recurso à representação política. A vontade do povo não mais era manifestada diretamente pelo voto a descoberto na praça pública ou mesmo por meio de freqüentes plebiscitos, mas por intermédio de representantes escolhidos pelo voto dos cidadãos.

Essa mudança trouxe uma transformação importante na natureza do voto, que, em vez de ser a manifestação da vontade do eleitor sôbre a lei ou resolução em debate, tornou-se o meio pelo qual se processa a escolha de quem por um determinado período, lhe vai interpretar, presumidamente, a vontade que, praticamente, já não pode mais expressar em pessoa.

E' necessário tornar desde logo bem claro que não nos filiamos à escola dos que exageram o alcance dessa transformação, a ponto

de entender que o eleitor deixou assim de se identificar com o povo, autoridade soberana do Estado e fonte fundamental da lei.

W. J. Shepard, em "Encyclopaedia of Social Sciences", volume XIII, pág. 448, assim se expressa:

"A teoria do sufrágio, geralmente aceita pelos cientistas políticos contemporâneos, é a de que o voto é uma função de governo. O votante não exerce um direito natural quando deposita a sua cédula, mas desempenha uma função pública de governo. O eleitorado não se identifica com o povo, soberana autoridade do Estado e fonte máxima da lei, que pode também limitar, ampliar ou totalmente abolí-lo. O problema de quem deve votar torna-se, de acôrdo com esta teoria, um mero expediente político, semelhante ao problema da composição e organização da legislatura e dos tribunais".

E cita as seguinte expressões de Ritchie (Natural Rights, 3.^a ed., pág. 255):

"O sufrágio, ao menos para as pessoas ponderadas, é considerado como um meio de funcionamento da Constituição; e o direito de voto é obviamente um direito criado pela lei..., e não pode intelegivelmente ser representado como um direito anterior e independente da lei... A quem o sufrágio deve ser permitido é matéria que não pode ser assentada *a priori*, mas em atenção às circunstâncias peculiares ao país".

George W. McClary — "A Treatise on the American Law of Elections", 4.^a ed. pág. 5 — transcrevendo princípios firmados em diversas questões submetidas aos tribunais americanos, assim se expressa:

"O direito de voto não é um direito natural, tal como e direito à segurança e liberdade pessoais, e o direito de adquirir e usufruir a propriedade. Não é um direito como o de que goza um homem em estado de natureza, e mesmo no governo organizado êle o recebe como uma regalia que lhe é concedida".

Mas é preciso, nesta matéria, não fazer confusão do direito em si com as condições para o seu exercício.

Num governo democrático, a lei não pode negar aos cidadãos o direito do voto, senão nos casos em que essa recusa se fundar na impossibilidade de que êles, pela sua profissão ou condição, façam uso dêsse direito com a sabedoria e independência necessárias.

Os próprios direitos naturais, como os referentes à vida e à liberdade, estão sujeitos a restrições. Nos países onde existe a pena de

morte, o indivíduo, que se revelou incompatível com a vida em sociedade pelos seus instintos primitivos irrefreáveis, pode ser privado do direito de viver. E, em todos os países civilizados, não têm direito a liberdade os que se revelam inadaptados à vida social, enquanto não se presuma a sua regeneração.

Mas, assim como não se pode admitir um país civilizado em que a vida e a liberdade dos cidadãos estivessem a mercê da lei, senão em casos plenamente justificados pela necessidade de garantir a vida e a liberdade dos demais membros da sociedade, também não é concebível um país democrático que negue o direito de voto ao cidadão, sob pretexto que se não apoie na necessidade de garantir a clarividência e a liberdade que devem presidir à escolha dos representantes do povo ou do chefe do Estado.

Já a 27 de março de 1704, num parecer na comissão da Câmara dos Lordes sobre eleições, citado por T. Erskine May, lê-se o seguinte trecho:

"Quem tem direito de ter assento na Câmara dos Comuns é questão que pode ser perfeitamente resolvida por essa Câmara: mas quem tenha o direito de escolher, é incógnita originariamente estabelecida, mesmo antes de haver Parlamento. Um homem tem o direito à propriedade imóvel pela lei comum (*common law*), e, a lei tendo anexado o direito de voto a essa propriedade imóvel (*freehold*), êle tem a natureza dessa propriedade, devendo depender dela. A própria lei que dá o direito deve constituir-se em seu defensor, contra qualquer outro poder que pretendesse retirá-lo, porque podia pretender abolir também a propriedade de que êle depende".

Como o direito inglês baseava o direito do voto sobre a propriedade territorial, os juristas não concebiam que se questionasse êsse direito sem pôr em dúvida o direito de propriedade, do qual aquêle era simples corolário.

Fundado o direito de voto no exercício da soberania que reside no povo, não se pode admitir uma recusa que se não baseia na incapacidade do cidadão de exercer o seu direito sem prejuízo da coletividade. Donde a recusa ter um caráter restrito, parcial, de acordo com as condições de uma determinada classe de cidadãos, não podendo ter o aspecto de exclusão pessoal nem abranger cidadãos contra os quais não haja razão que os afaste das urnas.

Conforme ensina Domenico de Martino — "II Rapporto Giuridico tra il Deputato e lo Stato", Napoli, 1917, pág. 206:

"A eleição é um ato autônomo constitucional, que se realiza *ope legis* e *secundum legem* como consequência de um dinamismo constitucional, e, por isso, o contrôlo do ato

eletivo refere-se somente à parte formal e não ao seu conteúdo. O eleitorado é uma norma jurídica constitucional, que como princípio de direito objetivo do Estado preexiste ao funcionamento do poder legislativo e caracteriza o meio inicial de percepção das necessidades sociais e a roda fundamental do mecanismo jurídico de que resulta o Estado livre moderno. A forma, o processo e limites do eleitorado são determinados pela lei, mas o princípio está contido na Constituição, razão pela qual a propósito do exercício da função eleitoral, não se pode recorrer teoria dos atos públicos que vigora no direito administrativo".

Consideramos o voto atualmente como uma função de governo, mas uma função essencial à organização e funcionamento do Estado democrático, e, como o voto é a única maneira pacífica de se apurar a vontade do povo, não se pode conceber o eleitor com individualidade distinta desse mesmo povo, quando é apenas uma parte selecionada dele. E, para essa seleção, a lei não pode ter a amplitude de sacrificar o dogma do sufrágio universal, senão de maneira restrita e motivada pela necessidade de garantir a sabedoria e liberdade do voto.

Para nós, o voto, embora função de governo, continua a ser um direito, senão natural, pelo menos constitucional, e insubstituível nas democracias.

Alguns publicistas entendem que se não pode considerar o voto como direito, sem estendê-lo a todos os cidadãos. Mas os direitos que importam no desempenho de uma função ou emprêgo, na prática de atos que interessam à coletividade, a Constituição os concede com as reservas julgadas necessárias para que o exercício de tais direitos não prejudique a terceiros. E' assim que o direito de exercer qualquer profissão está subordinado à condições de capacidade que a lei estabelecer, da mesma forma que o direito ao exercício de cargo público depende da observância dos requisitos que a lei exigir.

Portanto, pode-se reconhecer, teoricamente, a necessidade de que todos os cidadãos gozem de determinados direitos e ao mesmo tempo considerar indispensável que o exercício desses direitos seja concedido somente àqueles que tenham as condições necessárias para fazê-lo com probabilidade de acêrto e eficiência.

O direito de voto deve, em princípio, ser conferido a todos os cidadãos; mas como exercício de função pública, que é, e da maior relevância, está subordinado ao preenchimento de certas condições indispensáveis para que seja desempenhado de modo esclarecido e independente.

Da mesma maneira que, na máxima romana acima citada, a vontade do príncipe tinha força de lei, porque a sua força obriga-

tória promanava do poder e autoridade que o povo lhe conferira (naturalmente, pelo fato de tê-lo elevado a êsse pôsto e deixá-lo aí permanecer), a lei votada pelos representantes do povo têm força obrigatória para todos, em virtude do poder e autoridade que o povo lhes outorgou por meio do voto.

Assim conceituada a natureza do mandato político, não se justifica um contrôlle direto do comitente sôbre o mandatário, a ponto dêste poder revogar o mandato quando julgar que aquêlle não lhe está interpretando fielmente o pensamento e a vontade. Escolhidos os representantes para determinada legislatura, durante tôda a duração desta não lhes poderá ser cassado o mandato sob pretexto de não desempenhá-lo de acôrdo com o pensamento dos que os elegeram. Porque, desaparecido o nexô entre o voto do eleitor e a decisão legislativa, êsse voto transformou-se num ato pelo qual se forma um dos poderes do Estado. Constiuída a Câmara, esta só tem a sua ação coartada pelas restrições impostas pela Constituição. Apesar de haver estabelecido a eleição pelo sistema da representação proporcional, a Constituição, no art. 56, reconheceu expressamente que os deputados são "*representantes do povo*", e, portanto, não apenas do partido que os registrou. O voto sendo secreto e os partidos tendo unicamente uma ínfima parte dos votantes alistados em suas fileiras, seria arbitrário estabelecer qualquer vínculo entre determinados eleitos e um certo grupo de eleitores que se arvorassem em seus representantes e com direito a tomar-lhes conta dos atos praticados no exercício de sua função legislativa.

A idéia de representação tem levado alguns juristas a uma assemelhação do mandato civil com o mandato político. Mas tal assemelhação é de todo improcedente.

"O mandato de direito civil pressupõe uma manifestação de vontade ao confiar o encargo de executar determinado ato jurídico, segundo a vontade e o lugar, e por conta do mandante; pressupõe equivalência jurídica entre quem confere o encargo e quem recebe, é conexo aos limites e às condições impostas pelo mandante. O mandato de direito público, ao contrário, seja resultante da nomeação para cargo público, ao contrário, seja resultante da nomeação para cargo público, seja operado pela eleição, não é conferido por aquêlle ou aquêlles que fazem a escolha ou investidura, mas pela lei. É esta que estabelece o poder jurídico (competência do órgão), o qual tem valor *erga omnes*." (*Domenico de Matrino — "Il Rapporto Giuridico tra il Deputato e lo Stato"*, Napoli, 1917, pag. 154).

O mesmo autor acrescenta, na página 193, os seguintes esclarecimentos:

É a Constituição que determina a competência autónoma e independente do órgão legislativo, livre do comando de qualquer outro órgão; é a Constituição que determina a função legislativa independentemente da vontade de quem quer que seja, superior mesmo à do corpo eleitoral, mas é também a Constituição que reconhece ao corpo eleitoral o direito de resolver os conflitos políticos e de manifestar, indiretamente e em época determinada, com o seu voto, a sua vontade abstrata, genérica, sem que esta exerça influência jurídica imperativa sobre o deputado, o qual é institucionalmente criado apto a conseguir validade jurídica aos pontos de vista manifestados pelo povo. A Câmara, como órgão constitucional, deve ter a plena autonomia e independência de todos os órgãos imediatos e, por isso, os eleitores não podem limitar os poderes dos deputados, nem conferir mandato imperativo, mas é um órgão imediato secundário de outro órgão, o povo, ou mais especialmente, o corpo eleitoral, e tal laço cria uma relação política entre este e o deputado, e essa relação política deve logicamente ser a propulsora de toda a ação parlamentar."

J. B. Simonet — "Traité Élémentaire de Droit Public et Administratif", 1902 pag. 7 — faz sobre a matéria as seguintes considerações:

La délégation faite au représentant est un mandat, mais un mandat que diffère, à certains égards, du mandat ordinaire. En premier lieu, il est généralement admis que le représentant est, après l'élection, dans une situation indépendante vis-à-vis de ses électeurs. Ceux-ci l'ont sans doute choisi à raison de la conformité de leurs opinions avec celles qu'il a exprimées devant eux; mais ils ne sauraient lui dicter ses votes ni en contester la valeur. Pour le même motif, le représentant ne peut être révoqué par les électeurs. Il est élu pour un certain temps, en général assez court; mais, pendant ce temps, il a le droit de rester en fonctions, quand bien même il ne se trouverait plus en communion d'idées avec ses commettants. Il lui est loisible de donner sa démission et de se retirer; mais c'est une question laissée à son appréciation personnelle. Une démission signée en blanc avant l'élection serait complètement nulle.

Enfin la délégation est entière, c'est-à-dire que les électeurs ne conservent pas un pouvoir parallèle qu'il pourraient exercer concurremment avec celui qu'exercent les représentants."

Não é diferente a doutrina de O. Orban — "Le Droit Constitutionnel de la Belgique", tomo II, pag. 451-452:

"Il ne peut donc y avoir rien de commun entre la fonction parlementaire et le contrat de mandat, tel qu'il existe en Droit privé. Celui-ci suppose toujours deux personnes déterminées; or, dans la représentation politique, où sont les mandants, si l'on exclut même la majorité des électeurs de la circonscription ?

Le mandat civil est révocable; le mandat parlementaire ne l'est pas, il n'est que temporaire.

Le mandant en droit civil, c'est le maître, le mandataire doit obéir à ses instructions: l'électeur, qui nomme un député, le reconnaît au contraire comme son supérieur, puisqu'il le juge digne d'exercer une fonction souveraine; une fois l'élection faite, l'électeur n'a plus aucun droit sur lui, sinon celui de ne pas le renommer à l'élection suivante.

Le mandat impératif tombe d'ailleurs sous des objections d'ordre politique fort graves. N'accorder aux députés qu'un mandat impératif, les assujettir à des ordres, à des instructions, à des défenses de leurs commettants, admettre la validité des démissions forcées, des démissions en blanc, entraînerait les pires effets et serait la destruction du régime représentatif. Le député ne serait plus que le commis de ses électeurs; il y perdrait toute dignité et toute indépendance; les hommes de caractère déserteraient la vie politique et céderaient la place aux vulgaires ambitieux. Ceux-ci corrompraient le peuple en devenant ses courtisans et ses commis pour en conquérir des mandats. Quelle force pourrait donner au pouvoir un parlement servile, composé de membres préoccupés de défendre des prétentions ou des intérêts particuliers, ne pouvant, en assemblée, offrir d'autre spectacle que celui d'une arène, où les intérêts privés se livreraient bataille, sans aucune préoccupation des principes et des grands intérêts nationaux."

Finalmente, o excelente tratadista de direito eleitoral, A. Chante-Grellet — "Traité des Elections", vol. I, pag. 393 — ensina:

Puis, il faut distinguer entre le mandat politique donné au député ou même le simple mandat administratif donné au conseiller municipal, et le mandat contractuel du Code Civil. Ce dernier peut rester enfermé dans des limites déterminées, définies et spéciales, qui dérivent de la volonté seule du mandant, qui engage la responsabilité du mandataire, ne saurait servir de règle ou d'exemple à la mission nécessairement générale et absolue du pouvoir, ou mieux des intérêts de la collectivité, et dans le cercle d'attributions prévues par la loi,

au gouvernement et à l'administration du pays. Restreindre un pareil mandat ou le définir par avance en imposant un mode d'exercice, en fixant des conditions, en le limitant dans des formules nécessairement vagues, incomplètes, mal étudiées, serait s'exposer à compromettre les intérêts publics tout en sacrifiant la dignité et la liberté des assemblées."

Parce-nos desnecessário acrescentar outras autoridades e argumentos para sustentar que o eleitor, quando exerce o seu direito de voto, desempenha uma função pública pela qual se constitui um dos poderes do Estado, mas nenhuma ação direta exerce depois da eleição sobre os representantes que foram escolhidos. A ação indireta da opinião pública, embora poderosa e necessária nas democracias, não tem força obrigatória nem é apurada ou transmitida por nenhum órgão oficial ou não.



JUIZ SUBSTITUTO NÃO VITÁLICIO

*Incompetência para substituir, com jurisdição plena,
a Juiz de Direito, em zona eleitoral.*

A C Ó R D Ã O N.º 887

RECURSO N.º 1994

SÃO PAULO — BOTUCATU

Não vulnera os arts. 186 e 188 — I, da Constituição Federal, e 30, do Decreto-lei 11 058, 26-4-940, do Estado de São Paulo, decisão que, baseada no art. 18 do Código Eleitoral, invalide sentença criminal condenatória por Juiz Substituto não vitalício.

Está o preceito em consonância com o do art. 117, Parágrafo Único, da Carta Constitucional, e, tendo sido aplicado em harmonia com a Lei Máxima, da referida decisão não cabe o recurso do art. 167 — a, do Código.

Vistos, etc...

Do acórdão, unânime, que, adotado o Relatório de fls. 96, deu provimento ao recurso (Apelação n.º 36, da 26ª zona eleitoral — Botucatú, —, em que são apelantes América Gomes Guerra e Pedro Gonçalves Guerra, e apelada a Justiça Pública), para anular a sentença condenatória, — recorreu o Dr. Procurador Regional, fundado no art. 167 do Código Eleitoral, por considerá-lo ofensivo aos «mandamentos da Constituição e preceitos da legislação ordinária paulista», e aponta como vulnerados os arts. 186 e 188 — I, da Constituição Federal, e 30, do Decreto-lei estadual 11 058, de 26-4-940.

A decisão acolhera o mencionado recurso porque a sentença fôra proferida por Juiz de Direito Substituto que não goza das prerrogativas do art. 95 da Constituição, visto como sua investidura é limitada a quatro anos, porquanto o art. 17 do Decreto-lei estadual n.º 14 234, de 16-10-940, estabelece que os Juizes de Direito Substitutos Seccionais serão nomeados por 4 anos, podendo ser reconduzidos sempre por igual período.

«Sem a prerrogativa da vitaliciedade, os Juizes não podem exercer a jurisdição eleitoral em sua plenitude, como decorre do art. 18 do Código Eleitoral, sendo, por consequência, inválida a sentença».

Convindo em que as premissas e a conclusão do aresto são irrepreensíveis, mantém, no entanto, o recorrente que «o assunto não foi abordado com a penetração que requeria», e que deve ser reconsiderado «à vista de razões realmente ponderosas que influem decisivamente para diversa solução da espécie».

A primeira concerne aos intuitos do art. 18 do C. E. Na maioria dos Estados há Juizes temporários, geralmente denominados pretores, nomeados, por biênios ou quadriênios, com a simples prova de grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Sem nenhuma estabilidade, poderiam tornar-se títeres dos governos mal intencionados... São esses os excluídos da jurisdição eleitoral pelo art. 18, e não os substitutos paulistas, que «constituem a Magistratura no seu primeiro estágio...» «... o provimento dos cargos se dá mediante concurso severíssimo...» «Não há como confundir o Juiz Substituto de S. Paulo com o Juiz temporário de outros lugares».

Verdade é, acrescenta, que o art. 17 do já citado Decreto-lei 14 234 «fala em nomeação por 4 anos, com possibilidade de recondução». Mas, pondera, «é palpável o escopo da lei de fazer crer numa fase experimental da capacidade intelectual e moral do iniciado nos misteres da justiça».

Ao comentar esta parte, produz seu maior argumento:

«Mas não há, nem pode haver esse período de carência, porque o bacharel que ingressou na Magistratura pela porta larga do concurso de provas e títulos, não pode ser espoliado ao fim de 4 anos. E a prova provada do asserto está em que não se conhece um só caso de Juiz Substituto que haja sido afastado da carreira.

E o motivo exatamente é esse de que ele já pertence à carreira, já ingressou na Magistratura, e todo o funcionário que é investido em cargo de carreira, mediante concurso, é absolutamente estável, e, portanto, indemissível, depois de dois anos de efetivo exercício, segundo os cânones constitucionais (arts. 186 e 188 nº I)».

Não se deve esquecer, adverte, que, na judicatura ordinária, o Juiz Substituto tem jurisdição plena, e isso conduz a que não se lhe possa negar, em boa eufemática, a jurisdição eleitoral. Pode um Juiz Substituto condenar um criminoso comum a penas enormes, e não tem competência para cominar multa por infração do Código Eleitoral!

Versa a segunda razão sobre o Decreto-lei estadual 11 058, de 26-4-940, invocado como «estatuto básico da organização judiciária local», cujo art. 30 estabelece que «são extensivas aos Juizes Substitutos as garantias outorgadas pela Constituição aos Magistrados».

«Teria o art. 17 do Decreto-lei 14 234 revogado aquele sadio e sensato mandamento legal?

Parece-nos que não, — responde — porque a compatibilidade entre as duas normas é visível».

A terceira e última ventila o que o recorrente entende ser «o interesse da Justiça Eleitoral»: «A exclusão dos substitutos da jurisdição eleitoral vai causar verdadeiro pânico, porque em verdade os Juizes Substitutos são a chave da organização judiciária no que toca a descanso para a Magistratura e substituição temporária dos titulares».

Encaminhando o recurso, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional resume que a decisão se baseou na falta de competência do Juiz, diante do disposto nos arts. 18, da lei nº 1164, de 24-7-950, e 17 — a e b, do Decreto-lei estadual nº 14 234, de 16-10-944, que modificou a organização judiciária do Estado. Outros, no entanto, há, obtêmpera, que entendem revogado pela Constituição Federal o dispositivo da lei paulista.

Seu cit. art. 17 a e b reza que os Juizes de Direito Substitutos Seccionais serão nomeados por quatro anos, podendo ser reconduzidos sempre por igual período; e só perderão os cargos quando recusarem nomeação para Juizes de Direito, ou em consequência de pena de demissão, em processo administrativo, ou de sentença criminal.

Argumentam os discrepantes que a Constituição não conhece, na Justiça comum, outros Juizes que não os vitalícios, os de paz (art. 124 — X) e os «com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juizes poderiam substituir os Juizes vitalícios» (art. 124 — XI).

«O que a Constituição não admite e repugna ao nosso sistema judiciário é que Juiz temporário tenha competência ampla e possa julgar qualquer causa, mesmo as de grande valor ou valor inestimável.

Assim sendo:

e porque os Juizes de Direito Substitutos Seccionais tenham, pela organização judiciária do Estado, competência ampla, quando substituem os Juizes de Direito;

e porque seja a vitaliciedade a única das garantias do art. 95 negada pela lei estadual a esses Juizes, que são inamovíveis na sede e secção e têm irredutíveis os seus vencimentos;

e porque todas as condições exigidas para o ingresso na magistratura vitalícia (Const. Fed. art. 124, III,) inclusive o concurso de provas, se verifiquem para a nomeação de Juiz de Direito Substituto Seccional, nada mais se fazendo quando de sua nomeação para Juiz de Direito:

ter-se-ia de concluir que o Juiz de Direito Substituto Seccional é vitalício, tendo a Constituição Federal revogado implicitamente o citado art. 17 do Decreto-lei estadual nº 14 234, de 1944».

E observa, em remate a essa argumentação:

«É interessante que o Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que tenha entrado, por falta de oportunidade, no estudo da vigência ou revogação do dispositivo estadual, resolveu, depois da reclamação de um Juiz, observar nas promoções de Juiz Substituto para Juiz de Direito, o disposto no art. 124, IV da Constituição Federal, indicando, alternadamente, por merecimento, em lista triplíce, e por antiguidade, com um só nome. Bem de ver que, na indicação por antiguidade, não caberia arbitrio ao Executivo para recusar o nome indicado, não podendo, portanto, impedir que muitos escapassem ao seu exame, na recondução. Não será o reconhecimento implícito da vitaliciedade?

O Juiz Substituto, não reconduzido, diante do exposto, não teria direito de recorrer aos Tribunais?»

O Sr. Dr. Procurador Regional perfilhou, em prol de suas razões, os conceitos expendidos naquele despacho, e o eminente Dr. Procurador-Geral assim opina:

«Tem toda procedência o presente recurso. É inegável que o ilustre Dr. Juiz prolator da sentença de primeira instância fôra nomeado por período de tempo determinado, qual seja o de quatro anos e, como tal, não goza da condição de vitaliciedade.

É porém, igualmente certo, que a Constituição, em seu art. 124, ao tratar da Justiça dos Estados, precisa, no inciso XI, a criação de Juizes com investidura limitada a certo tempo, podendo, **entretanto**, substituir os Juizes vitalícios.

Assim sendo, era perfeitamente legítima a designação do Dr. Juiz prolator da sentença de fls. 69 para exercer funções eleitorais de qualquer natureza e, em consequência, inexistente nessa sentença o vício encontrado pelo Colendo Tribunal Regional».

E é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que, voltando os autos à Instancia originária, seja apreciado o mérito.

Isto posto:

A incompetência estatuida no art. 18 do Código Eleitoral alcança ao substituto de Juiz de Direito que não goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Bem é que o haja preceituado o legislador ordinário, tendo-se em vista, de uma parte, o art. 95 — I — § 3º, que não estende a vitaliciedade, obrigatoriamente, aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo; e, de outra, o próprio invocado art. 124 — XI, da

Constituição, que faculta aos Estados, na organização de sua Justiça, criar cargos de juizes togados, com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Devia, aliás, fazê-lo, em face do art. 117, Parágrafo Único da Constituição, que dá competência aos Juizes de Direito para exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de Juizes Eleitorais, permitindo a outorga de competência a outros Juizes para funções não decisórias.

Substituto legal de Juiz de Direito sem irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade, mesmo nos termos condicionais da Lei Máxima, e não vitalício, ficaria expostó, com efeito, a perseguições, coação moral e tentativas de corrupção, no exercício de seu cargo. Bastaria que faltasse qualquer dessas garantias para que logo se evidenciasse e impusesse a previsão.

A finalidade da exigência foi, claramente, preservar a integridade do regime, na investidura dos cargos eletivos, possibilitando a livre e cabal manifestação do voto.

O que está em causa é, portanto, a aplicação harmônica do art. 18 com o preceituado na Constituição.

Ora, tanto o recorrente, como o inclito Dr. Procurador-Geral, admitem, aquele, o silogismo perfeito da decisão recorrida, e ambos, que o Dr. Juiz prolator da sentença anulada, nomeado por certo período de tempo, não é vitalício.

Tollitur questio. Bastaria isso para que não se conhecesse do recurso.

Sem embargo, os argumentos expendidos à procura de uma solução diversa não convencem de que a decisão seja ofensiva à letra expressa dos apontados arts. 186 e 188 — I, da Constituição Federal, e 30, do Decreto-lei 11 050, de 26-4-940, do Estado de S. Paulo. O primeiro — 186 — entende com a exigência de concurso, precedido de inspeção de saúde, para a primeira investidura em cargo de carreira, assim como em outros que a lei determinar. O fato da lei estadual exigir concurso para investidura temporária de Juiz Substituto, não lhe confere necessariamente vitaliciedade, condição constitucional expressa. Art. 187. O segundo — 188 — I — prescreve a estabilidade, conceito outro que não vitaliciedade, cuja perda é condicionada, nos arts. 95 — I e 189 — I, da Constituição, a sentença judiciária; enquanto que a estabilidade do art. 188 — I, para os funcionarios efetivos nomeados por concurso, só ocorre depois de dois anos de exercício do cargo, e pode perder-se, no caso daquele se extinguir e no de demissão mediante processo administrativo — art. 189 — II. O terceiro — 30, do Decreto-lei estadual —, se pudesse motivar, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal, o recurso do art. 167 - a, teria sido revogado pelo disposto no art. 17 - a e b, do Decreto-lei, também estadual, 14 234, de 16-10-944, que modificou a organização judiciária do Estado.

O emérito Dr. Procurador-Geral opinou pela procedência do recurso, mas motivado com o inciso XI do art. 124 da Constituição, para concluir que era perfeitamente legítima a designação do Dr. Juiz prolator, uma

vez que até se precisa a criação de Juizes com investidura limitada a certo tempo, podendo, entretanto, substituir os Juizes vitalícios.

Mas, além do inciso não ter sido invocado pelo recorrente, e constituir, por isso, uma questão preclusa, não é a atribuição conferida aos Estados para organizar sua Justiça, com a faculdade de dispôr que os Juizes togados, com investidura e competência limitadas, possam substituir os vitalícios, que se discute. O que a decisão recorrida arguiu, evidentemente bem fundada, foi a incompetência do substituto não vitalício para exercer a jurisdição de zona eleitoral, na falta de Juiz de Direito em efetivo exercício. Poder um Juiz naquelas condições substituir a um vitalício é uma outra questão.

Não é de se acolher, também, o entendimento de que o dispositivo do art. 17 do Decreto-lei estadual de 1944 tenha sido implicitamente revogado pela Carta de 46. Foi exatamente essa lei fundamental que, como já se viu, no seu art. 124 — XI, facultou aos Estados criar cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo, sem lhes impedir a recondução, sempre por igual período. E, por isso, não colide com o art. 17, anterior, cujas letras **a** e **b**, relativas à perda do cargo, somente quando os Juizes de Direito Substitutos Seccionais não aceitarem nomeação para Juizes de Direito, ou em consequência de pena de demissão decorrente de processo administrativo, ou de sentença criminal, ficaram, por sua vez, em consonância com os princípios da Lei Básica.

Admitido, no entanto, que um menos perfunctório exame da Carta de 18 de setembro induzisse a se admitir a inconstitucionalidade do cit. art. 17. Mesmo assim. Tratar-se-ia de interpretação, acurada, minuciosa, profunda, estabelecendo uma doutrina contrária à sustentada acima. Não seria a decisão ofensiva à letra expressa, mas desgarrante do espirito latente, perquirível, da lei, para que este Tribunal, como já tem decidido, pudesse conhecer do recurso. Enfrentar-se-iam, na verdade, doutrinas opostamente sustentadas com argumentos diversos, e sendo a espécie de caso criminal, deveria prevalecer a favorável aos reus, — justamente a acolhida pelo Colendo Tribunal **a quo**.

Não tendo sido, em conclusão, ofendida a letra expressa dos artigos de lei apontados, mas aplicado, com toda a propriedade, o art. 18 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro,
em 14 de Agosto de 1952.

(ass) **Edgard Costa** — Presidente.

Pedro Paulo Penna e Costa — Relator.

Fui presente **Plinio de Freitas Travasso** — Procurador-Geral.

ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Nestor Massena
Professor de Direito

A Constituição da República estabelece:

"Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do Art. 132.

Art. 139 — São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República: a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal; c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de Estado Maior, os juizes, o Procurador Geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para Governador: a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem

lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior; b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência; c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público; d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b d'este número;

III — para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados”.

Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência; a) para Presidente da República e Vice-Presidente; b) para Governador; c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado: a) para Governador; b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador;

III — do Prefeito, para o mesmo cargo.

Art. 80 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco anos para o Senado Federal”.

Tendo a Constituição fixado as condições de elegibilidade e de inelegibilidade dos cidadãos, nenhuma lei pode crescer, ou diminuir, as condições de elegibilidade ou os casos de inelegibilidade, nem modificar, por qualquer maneira êsses casos e aquelas condições, salvo quanto às condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais, que deverão ser estabelecidas nas Constituições estaduais.

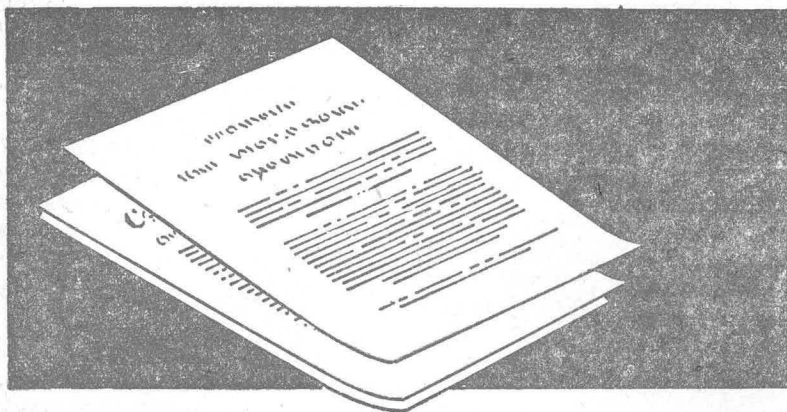
O registro de candidato, por partido político, não assegura condições de elegibilidade a quem não possui, nem torna elegível quem é inelegível. A finalidade desse registro é a de tornar conhecido do eleitorado os nomes dos candidatos que podem ser sufragados. Os votos dados aos candidatos não registrados são inválidos, sendo válidos os que forem destinados aos candidatos registrados que tenham as condições de elegibilidade e não sejam inelegíveis. Desde que a Constituição da República determinou as condições de elegibilidade e de inelegibilidade para tôdas as eleições, não podem a lei ordinária, instruções, ou atos judiciais, crescer, ou diminuir, essas condições, considerando inelegíveis, ou não eleitos, os candidatos devidamente registrados, ou sejam os que têm as condições consti-

tucionais de elegibilidade e não são considerados, constitucionalmente, inelegíveis.

Pleiteiou-se, há tempos, perante o Tribunal Superior Eleitoral — e fomos nós o Advogado da U.D.N. nessa pretensão — a nulidade da eleição do candidato que figurasse em mais de uma legenda, quando assim não se verificasse de acôrdo com a permissão do art. 42 da lei eleitoral de então, ou seja, se não rejeitado assim o registro do candidato por dois ou mais partidos, em petição conjunta. Não prevaleceu o ponto de vista assim propugnado, assentando a Justiça Eleitoral que a disposição em que se baseiava êle não autorizava a nulidade pretendida, de vez que para a norma invocada não cominara a lei, expressamente, no caso de sua infração, a sanção reclamada. Firmou-se, desta maneira, o princípio de que a lei estabelecera o registro de candidatos apenas como norma disciplinadora dos pleitos, mas sem o propósito de determinar anulabilidade e, muito menos, nulidade, dos atos posteriores e a êle consequentes, daí resultando inelegibilidade, por não ser nulo qualquer registro, ainda que irregular em face da lei. Pela decisão de então, ao que parece, firmou-se a doutrina de que o registro de candidatos, nunca sendo nulo, não válida as nulidades que o precederam, nem invalida os atos legais que dêle decorram. O objetivo do registro seria, assim, apenas o de determinar a invalidade dos votos dos candidatos não registrados por partidos legalmente cons-

tituídos. O registro visa, pois, somente, assegurar o direito do candidato a ser votado, sem qualquer influência sôbre a sua elegibilidade ou inelegibilidade. O candidato registrado pode ser votado, ainda que se possa contestar a sua elegibilidade, ou arguir a sua inelegibilidade, enquanto o candidato não registrado, embora com todos os requisitos de elegibilidade e sem qualquer inelegibilidade, não pode ser votado, não pode ser eleito.

Os partidos registrados pelo Tribunal Superior Eleitoral são de âmbito nacional, ainda que constituídos, originariamente, pela associação de eleitores de apenas cinco circunscrições eleitorais (lei eleitoral, art. 132, § 1.º). Para os fins da atuação partidária nos Estados, a lei determina o registro dos seus diretórios estaduais. A pessoa jurídica do partido é a sua associação, devidamente inscrita no registro civil das pessoas jurídicas, nos termos do Código Civil. Os seus diretórios estaduais são subsidiários do diretório central e uns e outros são representados por delegados perante os tribunais. A missão dos diretórios estaduais é a de prover às eleições estaduais e a dos diretórios municipais a de prover às eleições municipais. Desde que registrado o partido, êle está habilitado, só por êsse fato, a atuar como partido em todo o território nacional. Desde que registrado o diretório estadual do partido, pode êle exercer as suas atividades em todo o Estado, independentemente do registro de diretórios municipais.



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS — TESES — REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTE
LINOTIPOS POR COMPETENTES
— PROFISSIONAIS —

EMPRESA “A NOITE”

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

OS PARTIDOS BRASILEIROS

Em discurso que pronunciou no Senado, dando conta de suas observações nas casas legislativas de vários países de alta cultura, disse o Sr. Marcondes Filho:

“Não existe no Brasil, ainda, a vida partidária, nos termos rígidos que orientam os partidos europeus. Os programas dos partidos brasileiros, salvo raras exceções, são semelhantes, e às vezes quase justapostos”.

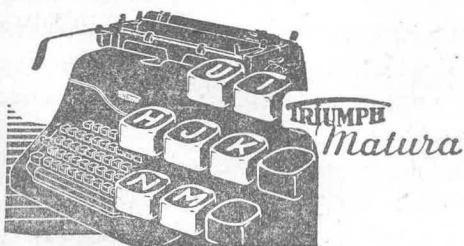
É verdade.

A nossa Constituição instituiu o sistema dos partidos nacionais, e aí estão funcionando mais de uma dúzia, quase todos com as mesmas linhas programáticas e sob as mesmas regras estatutárias. Chega a tal ponto a sua identidade, que a maioria deles poderia fundir-se numa só agremiação, sem que seus militantes tivessem necessidade de mudar de idéias e princípios. Aliás, não raramente vemos, elementos de um partido se transferirem para outro, continuando com os mesmos princípios e as mesmas idéias.

Como explicar esse fenômeno? É fácil: em matéria partidária, ainda não estamos suficientemente preparados, do ponto de vista educacional, e ainda nos encontramos, por assim dizer, numa fase de experimentação, em que resistem e persistem em grande parte os vícios do passado, sobretudo a ambição, o personalismo e o regionalismo. Formam-se os partidos, não para tais ou quais realizações de interesse geral, mas pelo espírito de insuficiência e domínio individual e para a conquista de postos e posições, travando-se em torno disso unicamente as suas competições nos comícios, nas urnas e na tribuna parlamentar. Tivemos um exemplo eloquente nas eleições de 1950, quando vários partidos votaram num sentido no pleito estadual ou municipal e em sentido antagônico no pleito federal. O que predomina, em suma, são os interesses locais e as conveniências de pessoas. Os programas tornam-se secundários.

Nos embates do Parlamento, em tórno de questões ou problemas da maior relevância não se aglutinam as forças partidárias homogeneamente para rumos preestabelecidos da parte de cada uma das entidades políticas. Não. O que se vê são os partidos divididos, ora pelas chamadas alas, ora pelo desgarramento de certos elementos, constituindo-se, como nos tempos antigos, as duas clássicas correntes — uma governista e outra oposicionista — sem terem em conta o fundo e a substância do objetivo em causa.

É possível e é mesmo de esperar que se modifique essa situação. Mas levará muito tempo, porque o mal tem raízes fortes e para removê-lo, como dissemos, se faz mister uma prolongada obra de educação.



CASA COLLYER
(Fundada em 1939)

Máquinas de Escrever
«TRIUMPH-MATURA»

SOMAR E CALCULAR
«BRUNSVIGA»

DUPLICADORES
«GEHA»

OFICINA PARA CONSERTOS E REFORMAS

RUA SENHOR DOS PASSOS, 88 - 1.º andar

TELEFONE 43-5532

RIO DE JANEIRO

DELITOS DECORRENTES DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Controvérsia jurídica, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, quanto ao cabimento da anistia na espécie.

No ano passado apresentou o Sr. Mozart Lago, no Senado, um projeto considerando anistiados os infratores da legislação vigente ao tempo das eleições de outubro de 1950, por quaisquer delitos e transgressões decorrentes da propaganda partidária a que se refere o capítulo VII do Código Eleitoral. Justificando tal proposição, que foi divulgada pela *Revista*, o seu autor alegou que as prescrições atinentes à propaganda eleitoral não foram uniformemente interpretadas, resultando daí que houve abusos da parte de autoridades e excessos praticados por particulares, êstes dando lugar a execuções para cobrança de multas e também a processos crimes.

A Comissão de Constituição e Justiça daquela casa do Congresso, manifestando-se em parecer da autoria do Sr. Clodomir Cardoso, considerou constitucional o projeto, mas inconveniente a sua aprovação. Isto porque "delitos decorrentes da propaganda partidária serão quaisquer crimes cometidos em consequência dos atos da propaganda", e anistiar os responsáveis seria de-

cretar a impunidade de crimes desconhecidos, de natureza e consequências ignoradas.

Chegando a matéria ao plenário, o próprio Sr. Mozart Lago procurou corrigir essa perigosa generalização oferecendo-lhe uma emenda aditiva nos seguintes termos:

"§ 2.º São excluídos da amnistia a que se refere o artigo os crimes que acaso tenham ocorrido contra a vida ou contra a integridade física de autoridades e de cidadãos".

O projeto voltou à Comissão de Justiça, onde o relator se pronunciou pela sua aceitação com a seguinte subemenda, em que se fundiam o seu art. 1.º e a emenda apresentada pelo representante carioca:

"Art. 1.º É concedida anistia aos que, na campanha política que precedeu as eleições de 3 de outubro de 1950, houverem incorrido em qualquer pena por inobservância de preceito legal relativo à propaganda eleitoral, excluídos aqueles que,

em conexão com a infração do preceito, tiverem cometido algum crime dos previstos nos arts. 121 e 129 do Código Penal”.

A maioria da Comissão, porém, opinou pela rejeição do projeto, sendo designado para relatar o vencido o Sr. Olavo Oliveira, professor de Direito Penal, em cujo parecer se assinala que ela tivera em vista “representar a anistia uma medida constitucional de exceção, destinada ao apaziguamento do espírito, como instrumento de concórdia nacional, nas convulsões e nas lutas políticas”. E o Sr. Clodomir Cardoso manteve o seu voto, com as razões que a seguir transcrevemos:

I

“Debalde procuro a base em que a maioria da Comissão pudesse assentar o seu dissentimento, ela que recentemente aprovou, pela unanimidade dos membros presentes, o seguinte projeto, também aprovado pelo plenário, e talvez já a esta hora convertido em lei:

“Art. 1.º São anistiados os responsáveis pela prática do crime de injúria ao Poder Público ou aos agentes que o exercem, capitulado no item 25 do art. 3.º do Decreto-lei n.º 451, de 18 de maio de 1938.

“Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Não me era lícito admitir, ante o critério assim manifesta-

do pela Comissão e pelo Senado, em matéria de anistia, que o projeto do ilustre Senador Mozart Lago pudesse ser rejeitado.

Da primeira vez em que êle nos foi submetido, fui-lhe contrário, julgando-o constitucional, mas inconveniente, com o que, aliás, concordou a Comissão. Fui-lhe contrário pela amplitude das suas disposições.

Mas o seu próprio autor apresentou-lhe uma emenda restritiva, pela qual o projeto só viria a compreender as infrações a que explicitamente se referia, a saber — as que tiveram por objeto os preceitos reguladores da propaganda eleitoral.

A essa emenda apresentei, no parecer, uma subemenda, em que limitei, ainda mais, o benefício, subtraindo a êle expressamente certos crimes que acaso pudessem ter resultado dos excessos na propaganda.

Já se havendo a Comissão pronunciado pela constitucionalidade do projeto, não poderia ela, pensei eu, considerar inconstitucional a emenda. Por que seria esta inconstitucional se o não era o projeto? E a subemenda, sobretudo ela, por que haveria de o ser? Compreenderia eu as restrições ao projeto, mas não à subemenda, que, aliás, vinha depois da anistia aos injuriadores.

Antes, porém, de examinar o projeto pelo aspecto da constitucionalidade, considerarei os fatos visados quer por êle, quer pelo projeto a que me venho referindo.

Quero, com isso, estabelecer um cotejo entre êle e êsse outro, referente ao crime de injúria aos

poderes públicos por meio de palavras, inscrições e gravuras na imprensa.

II

Comparem-se as duas ordens de infração à lei. De um lado, temos pessoas que terão insultado, como entenderam, livre e desabusadamente, a autoridade, o Poder Público, isto é, que, por este Brasil afora, sem determinação de lugar nem de tempo, sob a só condição de não estar prescrito o crime, hajam atacado, ofendido, desmoralizado, ou procurado desmoralizar, pela injúria, qualquer órgão do Poder Público, desde o sub-delegado de polícia até o Congresso Nacional, o Presidente da República e o Poder Judiciário. Tais pessoas, pelo projeto, que a esta hora já é lei, deviam ficar livres de culpa e pena e ficaram. Sobre a sua culpa devia correr, e já correu, o manto da clemência, devia baixar, e já baixou, o silêncio perpétuo. A honra das vítimas pode ainda sangrar, a dignidade das suas funções pode gemer ainda sob o peso da afronta, o Poder Público, em suma, pode continuar sacudido pela sua revolta, mas, sem embargo, tudo o que disseram ou fizeram os injuriadores terá de ser havido, para os efeitos criminais, como se não houvera acontecido.

E, do outro lado, que vemos? Vemos indivíduos que, no exercício de uma atividade política, no ardor da sua campanha partidária, por ocasião das eleições de 1950 se terão excedido na propaganda do seu partido ou

dos seus candidatos, violando, com isso, as regras legais a que estavam sujeitos.

III

Mas, dir-se-á, e entro aqui no exame da constitucionalidade do projeto, as injúrias eram anistiáveis nos termos da Constituição, ao passo que, no caso, não há falar na possibilidade constitucional da anistia.

Eis, no entanto, o que, *data venia*, não é exato.

Por que será a anistia, aqui, contrária à Constituição, que, tratando da matéria, no art. 5.º XIV, e no art. 66, se limita a dizer que a concessão dela cabe à União e, na União, exclusivamente ao Congresso Nacional?

É que essa medida, responder-se-á, não cobre senão os crimes políticos. Mas é verdade isto? Não o é, e, quando acaso o fôsse e a injúria em apreço fôsse crime político, não se teria, por isso só, justificado a anistia no caso de que ela foi objeto.

Quando se ligava a anistia ao crime político, ou se declarava que tinha por fim, após uma subversão ou decordem política, pacificar os espíritos, atentava-se em que os fatos constitutivos dos crimes políticos têm e podem deixar de ter o caráter de crime, conforme as circunstâncias supervenientes. E, sobretudo, tinha-se em vista neles o fato de serem crimes coletivos. Os crimes coletivos pela unidade do fim pressupõem a simultaneidade. Esse caráter era-lhes essencial.

Ora, no caso do projeto, hoje lei, por que foram anistiados os injuriadores, não se reúnem tais condições.

Trata-se de um crime que passou do Código Penal para uma lei especial com caráter mais grave e, consideremo-lo ou não político, isto nada importa aqui.

IV

A questão, na hipótese, tem de ser examinada à luz das novas idéias sobre a anistia, idéias que admiti, e tinha o direito de admitir houvesse sido as inspiradoras da anistia ao crime de injúria ao Poder Público.

Entre nós, é certo, tem havido alguns constitucionalistas e criminalistas que hão avançado o asserto de que a anistia é medida para os crimes políticos; mas também desde a época em que vigorava a Constituição de 1891 até hoje outros, e dos maiores, vêm sustentando o contrário, e a opinião hoje dominante, na doutrina e na prática, é a que se manifesta neste sentido.

A prática aqui é tudo, por isso mesmo que a matéria é regulada em dispositivos constitucionais sobremaneira amplos, que nenhum limite estabelecem à competência deferida ao Congresso, e podem, na sua evolução, pois que também a lei escrita evolui, ampliar a benigna medida. O que nos deve orientar, na compreensão e aplicação dela, são antes os precedentes nacionais, a doutrina legal e o

direito comparado, que os conceitos meramente teóricos.

Sem dúvida, sendo a anistia, medida política, é especialmente reservada para os crimes políticos, e não deve ser aplicada em favor de um crime comum qualquer. Mas uma coisa é isto, e outra, de todo em todo diferente, sustentar-se que, fora do campo dos crimes políticos, não há lugar para a anistia.

Para dar por terra com essa idéia, mostrando quanto ela é falsa, basta-nos considerar o fato histórico que foi a anistia concedida em 1910, aos marinheiros da nossa Armada, que, revoltados contra os castigos corporais de que eram vítimas, se apossaram de um navio de guerra com o ânimo de protestar contra a dureza da disciplina. Nunca esse movimento, considerado do ponto de vista da legislação vigente ao tempo em que irrompeu, foi havido como crime político.

O que houve, no caso relembrado, segundo consenso dos que dêle se hão ocupado, não passou de uma grave infração disciplinar, para a qual, entretanto, foi concedida a anistia mediante projeto defendido, como se sabe, da tribuna do Senado, pela palavra de Ruy Barbosa. Em nenhum ponto do seu discurso apontou o orador no fato de um crime político. Pelo contrário, o que das suas palavras ressalta é que se tratava de um movimento de indisciplina.

V

Araujo Castro, nos seus comentários à Constituição, ocupando-

se da anistia, declara que ela cabe nos casos de crimes coletivos, em geral políticos.

Em geral, — diz — e aí é que está a verdade.

A necessidade de ser coletivo o crime, essa, sim, já teve grande importância na caracterização do crime anistiável. Mas perdeu o caráter de essencial. O que é essencial, hoje, é o caráter de generalidade da medida pela indeterminação dos delinquentes a possibilidade de ser concedida antes da condenação e pela sua significação, pois significa o esquecimento do crime, a impossibilidade de ser este invocado para caracterizar um caso de reincidência. O fato não desaparece, o que quer dizer que o anistiado não se exime, pela clemência da lei, às indenizações de que se haja tornado devedor. Mas, para todos os efeitos, desaparece o crime. Deve também a medida ser concedida pelo Poder Legislativo, porque, podendo ser concedida antes da condenação, e tendo caráter real ou geral, se compreende na atribuição que tem o mesmo poder de instituir, isto é, de configurar o crime.

VI

Um dos mais decisivos testemunhos da evolução por que há passado a anistia, temo-lo numa lei francesa de 1946, que concedeu uma anistia aos autores de infrações anteriores a certa data, e cuja pena não excedesse de certa taxa, bem como a todos os delinquentes primários sujeitos a pena de prisão que não excedesse de seis meses (H. Dieu-

donné — *Traité de Droit Criminel*).

Outro testemunho é o da lei brasileira em que se converteu o projeto aprovado por esta Comissão, relativo ao crime de injúria.

Positivamente eu não podia ver nesse projeto senão o sentido, que lhe atribui, de uma orientação pela qual passávamos a acompanhar o movimento renovador do conceito de anistia.

Aliás, o movimento não é novo, nem no exterior nem no Brasil.

Abro o *Derecho Penal* de Eugenio Cuello Calón, da Universidade de Madrid, e nessa obra leio, em referência à anistia, que é ela aplicável a todos os delitos, por isso que o texto do Código Penal, que a estabelece, não limita a sua aplicação. No nosso país, diz êle, se há reservado geralmente para os delitos de matiz político, mas, sem embargo, em alguns casos, se há outorgado a delitos de direito comum.

Releio o citado H. Dieudonné de Vabre, da Universidade de Paris, e, do seu *Traité de Droit Criminel Comparé*, vejo que a anistia se tem transformado, estendendo-se das infrações políticas a um número assás considerável de infrações de direito comum. Aplica-se, sobretudo, acentua, aos autores de infrações políticas sem que haja, entretanto, aí, uma regra absoluta.

Nem é tudo. Já a anistia, diz o mesmo autor, tratando da anistia propriamente dita, se estende

a certas infrações fiscais, bem como a medidas disciplinares.

E eis o que, entre nós, no seu recente tratado sobre o direito penal, disse Nelson Hungria: "A anistia é reservada especialmente para os crimes políticos. Nada impede, porém, a sua concessão por crime comum". E aduz que, não havendo preceito sobre a natureza dos crimes que podem ser anistiados, não há desconhecer que entre eles se encontram os crimes comuns.

VII

Nem isto é novo na nossa doutrina. Ao lado dos que, apesar dos fatos, se mantiveram fechados no antigo conceito, sempre tivemos autores que, voltados para a evolução do instituto, não só fora do país, mas também dentro dêle, puderam reconhecer a realidade.

Carlos Maximiliano, já nos seus comentários à Constituição de 1891, tinha por pacífica a doutrina de que, no silêncio da carta magna sobre a extensão da anistia, não haverá como restringi-la aos crimes políticos, tanto que da matéria apenas tratou incidentemente, para dizer que a Constituição não declarava a anistia da competência exclusiva da União, mas esta medida não podia ser concedida pelas assembleias estaduais por abranger sobretudo — atente-se bem — sobretudo, os crimes políticos, que não podiam ser julgados senão pela justiça federal.

Aurelino Leal manifestou-se em sentido contrário, no sentido

de que a medida podia também ser deferida pelos Estados, isto se os fatos incriminados não fossem de natureza política. Nada mais claro: os crimes precisavam, antes de tudo, de ser comuns.

E frizou êsse autor, dos mais autorizados comentadores que teve a primeira Constituição republicana: "A idéia geral é que só os crimes políticos são suscetíveis de anistia. Mas tal não se dá".

VIII

Qual é o crime para o qual o projeto em exame propõe a anistia?

Um crime que não é político, caráter absolutamente desnecessário, mas tem um matiz político não por um artifício, em virtude do que fôsse enquadrado, pela lei, entre os crimes de natureza política, mas pela sua própria natureza.

E', então, possível que depois de vencida tôdas essas etapas, por que há passado a anistia até a mais recente, na qual se pôde correr uma esponja sobre as injúrias do Poder Público, seja a sua concessão negada, por inconstitucional ou inconveniente, aos propagandistas políticos que, pelo seu ardor partidário, pela ânsia de preconizarem as legendas dos seus partidos, ou os seus candidatos, não se puderam conter nos limites traçados pela lei?

Certamente, a lei foi feita para ser cumprida. Mas, se o argumento é êsse, então o que se estará condenando é a anistia em si.

Não: positivamente, não estamos no domínio da metafísica ou da cabalística, em face de idéias, que pela sua altura, ou pelo seu mistério, nos escapam à percepção.

Tudo aqui é, terra-a-terra.

Ruy Barbosa, considerando a anistia no passado, mostrou-nos o que ela foi na França, e, pelo que diz, embora visando a outro fim, vemos que na França beneficiou, faz longos anos, crimes correcionais e crimes florestais, o que ainda hoje sucede.

Certamente, pode ser conveniente que, para não desfigurarmos a instituição e não perdermos, de um momento para outro, o contacto com o passado, para que evitemos mesmo o perigo

que pode resultar do abuso da anistia, não acompanhemos inteiramente os franceses. Fiquemos adstritos a crimes que, não sendo políticos, se vinculem, entretanto, à política. Mas daí a fecharmos os olhos à realidade, vai uma distância imensurável.

Sobretudo, não podemos haver como inconstitucional o que o nosso direito constitucional, não mudado neste ponto, há tanto tempo permite, segundo tantos dos nossos melhores constitucionalistas".

* * *

Em sessão de 11-8-52, o Senado rejeitou o projeto do Sr. Mozart Lago por 25 votos contra 10.



CONTRIBUA PARA
A
“FUNDAÇÃO LAUREANO”
QUE AJUDARÁ UMA OBRA
HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

INCOMPATIBILIDADE DE INVESTIDURA

PERGUNTA: — X., deputado à Assembléia de Estado, exerceu o mandato até quando tomou posse do cargo de Vice-Governador do mesmo Estado. A Constituição Estadual estatui: “Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”; e em parágrafo desse artigo: “O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”. A exceção única estabelecida pela mesma Constituição é a contida no artigo que dispõe, como a Federal: “Não perde o mandato o deputado investido na função de Interventor, Ministro de Estado ou Secretário de Estado”. Tratando das incompatibilidades e consequente perda do mandato, prescreve a Constituição do Estado: “Nenhum deputado poderá: I) — desde a expedição do diploma: a — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes; b — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público; II) — desde a posse: a — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b — ocupar cargo público de que seja demissível *ad-nutum*; c — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público; d — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal. Perderá o mandato o deputado que: I) — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior; II) — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos; III) — tiver procedimento incompatível com o decôro parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembléia. Parágrafo único: Ao deputado será assegurada ampla defesa”.

Assim, considerando-se que, nos termos da Constituição Estadual, o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e que o Vice-Governador substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, pergunta-se: “) — X., perdeu o mandato de deputado à Assembléia do Estado por ter sido eleito Vice-Governador e tomado posse do mesmo cargo? II — No caso negativo, e podendo a Assembléia cassar o seu mandato de deputado, por motivo de ter êle faltado às reuniões por mais de dois meses consecutivos, em consequência de

haver sido convocado pela Mesa, imediatamente após à sua posse e sem a existência de renúncia escrita, como exige o Regimento Interno, o seu existência de renúncia escrita, como exige o Regimento Interno, o seu Suplente, poderá X. recorrer ao Judiciário? III) — Se a Assembléia não o fizer, conderando justificadas as faltas de X., por decorrentes de êrro, perderá êle o cargo de Vce-Governador, reassumindo o exercício do mandato de deputado?”.

RESPOSTA: — 1) O artigo, citado inicialmente, da Constituição do Estado corresponde, quanto ao seu têxto, ao de n.º 36 da Constituição Federal. Aquele assim se enuncia: “Os poderes polticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”. E o dispositivo da Constituição Federal é assim concebido: “São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”. São absolutamente idênticos os §§ 1.º dêsses artigos: “O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”. Esta última disposição tem correlação com o art. 185 da Constituição da República.

2) As exceções previstas para o exercício de funções de um poder por cidadão investido em funções de outro são, pela Constituição Federal: “Art. 49. É permitido ao deputado, ou senador, com prévia licença de sua câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais. Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria. Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal, ou secretário de Estado, não perde o mandato. Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade. Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal: I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, nos crimes de responsabilidade. § 1.º. Nos casos dêste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal. Art. 96. É vedado ao juiz: I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário; II — exercer atividade político-partidária”.

3) Como se vê, a Constituição Federal não inclui entre as exceções permitidas de exercício de função de um poder por cidadão investido na de outro a do exercício das funções de Vice-Presidente da República por deputado ou senador federal. O Vice-Presidente da República é Presidente do Senado Federal por força do art. 61 da Constituição.

4) Por outro lado, deputado, ou senador, não pode, pelo art. 48 da Constituição Federal, "II — desde a posse: c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual, ou municipal", denotando, assim, que o deputado, ou senador federal, não pode ser Presidente efetivo do Senado, ou seja Vice-Presidente da República.

5) Da mesma forma, no Estado não pode o deputado estadual ser investido na função de Vice-Governador sem perder a que lhe cabe no poder legislativo.

6) Se uma Assembléia declarou vago o lugar de deputado eleito e empossado Vice-Governador de Estado, procedeu semelhantemente à Câmara dos Deputados federais, quando, há tempos, declarou vago o lugar do deputado do P.S.D., por São Paulo, que foi eleito e empossado Vice-Governador desse Estado.

7) O deputado eleito e empossado Vice-Governador de Estado não pode optar pelo mandato de deputado, pois que a sua posse como Vice-Governador indica a sua opção expressa por esse lugar e a consequente renúncia, ainda quando tática, no mandato legislativo.

8) Não se trata, no caso, de perda do mandato, como sanção, ou penalidade, nem de incompatibilidade de exercício, mas da chamada incompatibilidade de investidura. Desde que alguém se investe na função de cargo incompatível com a investidura em outro, manifestou a preferência, a opção, pelo cargo em que se deu a investidura por último, devido a incompatibilidade, ou a incompatibilidade da existência da investidura em ambas. (Cf. meu **Direito Político, Incompatibilidade**, págs. 703 e 786).

9) Respondo assim ao três quesitos da consulta acima, sem ter à vista a Constituição do Estado a que ela se reporta, e sujeitando o meu parecer à censura dos doutos.

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

PERGUNTA: A lei n.º 140, de 22 de dezembro de 1948, do Estado da Bahia, estabelece, no art. 48 § 2.º, que "o vereador perderá o mandato: b) se deixar de comparecer a todas as sessões realizadas durante quinze dias, ou, alternadamente, à metade das sessões ordinárias realizadas durante um período de funcionamento". Estabelece, ainda, a mesma lei, no art. 50, que "nos casos de vaga, de licença ou de ausência na forma da alínea b do § 2.º do art. 48, o presidente da Câmara, além de outras providências, convocará o suplente em sessão e por comunicação postal ou telegráfica, logo que se verifique a vacância, a licença ou a ausência".

Em certa Câmara de Vereadores, convocada extraordinariamente, sete vereadores, como já vinham fazendo antes, deixaram de atender à convocação, não comparecendo às sessões. No fim de vinte dias, ultrapassado o prazo de quinze dias previsto na letra b) do § 2.º do

art. 48 da citada lei n.º 140, o Presidente fêz, na forma do art. 50, a convocação dos respectivos suplentes.

Funcionando a Câmara com os suplentes, foi, em votação secreta e por dois terços de votos, na conformidade da lei, decretada a perda do mandato dos vereadores faltosos.

Isto posto, interroga-se: — É regular a convocação dos suplentes de vereadores, como feita, e a consequente decretação da perda do mandato dos vereadores efetivos?.

RESPOSTA: — A convocação dos suplentes de vereadores no caso de ausência a tôdas as sessões realizadas durante quinze dias é de expressa disposição legal. Quem a faz é o Presidente da Câmara. Assim feita, não se pode duvidar da sua legitimidade.

A lei determina que a convocação será feita “em sessão e por comunicação postal ou telegráfica”. Essa convocação, “em sessão”, não exige **quorum** de deliberação para ser feita. Desde que o Presidente verifique que os vereadores efetivos faltaram durante quinze dias, cumpre-lhe, verificada a continuação da ausência dêsses vereadores, registrá-la e determinar a convocação dos suplentes, conforme determina a lei, pois do contrário chegar-se-ia ao absurdo de não poder jamais funcionar a Câmara pela ausência permanente dos seus membros. E a única aplicação, ou interpretação, da lei que nunca se admite é a que conduz ao absurdo.

A expressão “em sessão”, a que se refere o art 50 da lei n.º 140, quer significar que o Presidente não pode declarar ausente o vereador — *tempus legis qui non observat non dicitur formam legis observare* — senão quando assume a presidência dos trabalhos da Câmara, e no momento em que se constata a ausência do vereador à sessão, não lhe sendo lícito proclamar essa ausência fora dessa presidência, e em momento diverso em que se verifica a ausência, a fim de evitar possíveis abusos, Não significa, porém, a necessidade de **quorum** para essa proclamação, até porque quando há a falta dêsse **quorum** é que mais imperiosa — *ratio legis, ubi militat, ibi lex lóquitur, dispónit, ipsamque régulat legem* — é a convocação dos suplentes, para consegui-lo. *Tácite quod subintelligitur frustra exprimitur.*

Assim, no caso, “em sessão” significa no local e momento em que se deve realizar a sessão, quer ela se realize, quer, com mais forte razão, não se realize por falta de número. *Ubi éadem est ratio, ibi debet esse éadem juris dispositio.*

Por outro lado, desde que os vereadores efetivos não comparecem às sessões durante quinze dias, perderam, *ex-vi lege*, o mandato. Não é a Câmara, nem são os vereadores reunidos, efetivos, ou suplentes, que determinam essa perda, que é imposição legal. Essa perda é reconhecida e proclamada pelo Presidente da Câmara, na forma do art. 50 da citada lei n.º 140.

Quando dependesse essa perda de ato da Câmara, essa funciona, para todos os fins, desde que tenha **quorum** legal, seja este constituído, apenas, de vereadores efetivos, seja de vereadores efetivos e suplentes, ou ainda que formado, apenas, de vereadores suplentes, desde que no exercício legal do mandato.

Determinando a lei a perda do mandato aos que não comparecem durante quinze dias às sessões da Câmara, verificada essa ausência é fatal a perda. Dada essa perda, se o número dos que nela incidirem fôr de mais de metade dos membros da Câmara, nessa hipótese, se necessário **quorum** para que o Presidente faça a convocação dos respectivos suplentes, essa convocação jamais se poderá fazer e a Câmara deixará de existir pela impossibilidade de organizar-se. Essa interpretação não é, pois, admissível, porquanto *interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum*.

Respondo, pois, à consulta que se me faz, que considero ato completo e perfeito a perda do mandato dos vereadores faltosos, como foi proclamada, e o funcionamento da Câmara com os vereadores suplentes devidamente convocados.

Nestor Massena



PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E EM ORDEM ALFABÉTICA)



ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.



Encadernado Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones: 43-8222 ou 37-9477, ramal 10
ou à "REVISTA ELEITORAL"

AVENIDA NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

A LISURA DOS PLEITOS EM FACE DOS NOVOS TÍTULOS ELEITORAIS

Já observamos que os títulos eleitorais, com fotografia do eleitor, não implicam na formação de um novo sistema que assegure a lisura dos pleitos, porque o sistema é logo de início quebrado por ser facultativa a apresentação do retrato. Este só é exigível onde a providência por sua vez seja executável, ou como diz o item 6 da Resolução nº 4 357 do Tribunal Superior Eleitoral: «a falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento, sendo o espaço destinado no título a essa fotografia inutilizado com carimbo ou outro meio que evidencie a sua aposição posteriormente à expedição do título».

Assim, estamos praticamente na mesma. É possível até que tenhamos regredido, porque os juízes eleitorais, no acúmulo do serviço, poderão expedir títulos a pessoas de má fé, o que significa a possibilidade da entrega a terceiros de documentos de identidade formalmente perfeitos e ideologicamente falsos.

Nesta altura cabe-nos perguntar, já que o sistema não pode ser implantado, se não seria melhor a dispensa da obrigatoriedade da apresentação do próprio título eleitoral à mesa receptora por ocasião das eleições?

A indagação não nos parece desarrazoada. Se o eleitor perdeu o título, vota com a carteira de identidade da Polícia, ou com o Certificado de Reservista, ou ainda com documento equivalente que seja expedido com amplas cautelas e preencha determinados requisitos. Que mal haverá na substituição do título eleitoral por um documento dessa ordem, se é certo que para que seja admitido a votar o interessado deverá ter o seu nome na folha de votação elaborada pelo cartório eleitoral, diante da lista de pessoas que estão com a sua situação devidamente regularizada?

A esse respeito, temos precedentes que não podem deixar de ser levados em consideração. O próprio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou a respeito do assunto e o fez acompanhando o ponto de vista que se contém em nossa sugestão. É que pela resolução nº 3 928, de 29 de setembro de 1950, declarou que «na retenção do título de leitor por terceiros o voto deve ser tomado em separado, mediante a apresentação da carteira de identidade do eleitor, para o fim de apuração posterior da responsabilidade de quem haja retido criminosamente o título.»

Pelo sistema atual há essa possibilidade de desarmamento do ad-

versário pela retenção do título, que desaparecerá se o legislador permitir o uso do outro documento equivalente, tal como entendeu o Tribunal Superior Eleitoral como a melhor solução diante de uma determinada situação de fato.

Há mais. Pelo acórdão nº 539, de 24 de outubro de 1951, a mesma colenda côrte decidiu que «não é nula a votação pelo fato de eleitores da seção votarem sem a apresentação dos respectivos títulos eleitorais, de acôrdo com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que seus nomes e os números dos títulos constem da fôlha de votação».

Que mais?

O título eleitoral não passa de um documento que comprova a existência de uma determinada condição anterior, seja a condição de eleitor. Pelo fato de estar com a sua situação devidamente legalizada, o nome do eleitor aparece na fô-

lha de votação. Nada obsta, portanto, a que na hora da votação a mesa receptora receba, em vez de um título, uma carteira de identidade. Bastará a apreensão desse documento para que não haja perigo de duplicidade de voto. Além disso, o legislador poderá adotar outras cautelas para o caso de uma possível omissão na fôlha de votação, ou na hipótese do voto ser dado em seção diferente daquela a que pertence o eleitor, e tudo estará perfeitamente regularizado.

A sugestão, que nos veio de um magistrado com longa experiência eleitoral deve ser estudada. Não a defendemos, senão apenas a discutimos, repetindo os argumentos que nos foram apresentados. Eles, se não merecem o apoio integral do legislador, devem pelo menos ser objeto de consideração. E foi justamente para esse fim que escrevemos esta nota.

(Do Conselho da Prática, de 29-8-52)

*

APLICAÇÃO DE 654 MILHÕES DE CRUZEIROS EM SEIS MESES

**Sob a guarda da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, como depósitos, 4.734 milhões de cruzeiros
— Balanço geral e demonstrativo de receita e despesa do primeiro exercício de 1952**

Dois elementos, na balança geral da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro em 30 de junho último, focalizam a atenção dos observadores a respeito das atividades desta instituição, no primeiro exercício de 1952: os depósitos e o volume de aplicações nos seis meses iniciais do ano em curso.

Conceito popular

O movimento dos depósitos caracteriza a situação da Caixa Econômica no conceito popular. E' através da preferência demonstrada por milhares de depositantes que a instituição obtém as reservas indispensáveis às suas atividades assistenciais que se ampliam à proporção que aumentam as economias ali guardadas. Sem o acréscimo permanente dos depósitos, a Caixa Econômica não poderia realizar, com tanto êxito, a sua missão no campo social, porque são as pequenas sobras dos orçamentos domésticos que, acumuladas, formam o imponente conjunto de aplicações em tantas iniciativas úteis à coletividade.

Nos primeiros seis meses de 1952, a Caixa Econômica registrou um aumento de 149,6 milhões de cruzeiros nas diversas modalidades de depósitos, sendo que a maior contribuição para êsse total proveio dos depósitos caracteristicamente «populares», que se acresceram de 228,4 milhões, passando a 3.747,9 milhões no encerramento do primeiro exercício dêste ano.

Aumentos importantes

Fatores diversos influíram na redução do saldo dos depósitos de «aviso prévio», que em junho último acusavam 27,4 milhões de cruzeiros contra 242,4 milhões no balanço anterior. Em compensação, outras categorias de depósitos apresentaram

aumentos substanciais, como por exemplo, os «sem limite» que, em seis meses, fixaram um acréscimo de 144,9 milhões, isto é, diferença entre 245,6 milhões e 100,7 milhões — constantes dos dois balanços em fóco.

Além dos «populares» e «sem limite», mais três modalidades de depósitos surgem nos documentos de junho com saldos mais elevados: «especiais» — 10,7 milhões (de 63,5 para 74,2 milhões); «Liquidação» — 0,8 milhões (de 8,6 para 9,5 milhões); e, finalmente, «compulsórios» — 2,8 milhões (de 112,9 para 115,7 milhões).

Em síntese, a Caixa Econômica tinha sob sua responsabilidade em junho último como depósitos 4.734,9 milhões de cruzeiros.

Total de aplicação

O total das aplicações da Caixa Econômica em cada exercício é representado pelo aumento dos saldos dos empréstimos e mais as reinversões das quotas de capital, recebidas periodicamente nas prestações de amortização que incluem estas parcelas e os juros contratuais, utilizados no custeio dos serviços administrativos.

É assim que nos primeiros seis meses de 1952, a Caixa Econômica aplicou 654,2 milhões, distribuídos pelas seguintes modalidades de empréstimos: penhores — 218,1 milhões; consignações — 213 milhões; hipotecas — 166,8 milhões; Caixas Econômicas — 24 milhões; caução de títulos — 20,7 milhões; garantias simultâneas — 10,4 milhões e aquisição de títulos — 1 milhão.

JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3 419

(Processo n.º 1925 — Paraná)

Ao Congresso Nacional, e não à Justiça Eleitoral, cabe fixar, de acordo com o disposto no art. 58 da Constituição da República, o número de Deputados Federais para cada legislatura.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo n.º 1925 e os de n.º 1927, que, pelo despacho de fls. 23, foram a estes apensados:

Verifica-se do primeiro processo que, tendo o Dr. Secretário do Interior e Justiça do Paraná, apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado a longa e erudita exposição de fls. 2 usque 8, pleiteando o aumento do número de Deputados Federais pelo referido Estado, de 9 para 13, em consequência do correspondente crescimento de sua população que, segundo a *Estimativa da "População do Estado do Paraná"* em 31 de dezembro de 1949, publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Departamento Estadual do Paraná (doc. junto, a folhas 9-15)., passou a ser avaliada, em 1.991.700 habitantes, contra o apurado no recenseamento de 1940, em que fi-

gurava a cifra de 1.236.276, segundo a qual fôra determinada a atual representação, de 9 Deputados Federais, o mencionado Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução de fls. 19, datada de 17 de novembro de 1949, e tomada por unanimidade de votos, submeteu dita solicitação ou indicação à apreciação e julgamento do Tribunal Superior Eleitoral.

II — Pela Resolução n.º 3 349, data de 15 de dezembro de 1949 (fls. 25), este Tribunal, tendo em vista exposição e ainda a indicação constante do processo n.º 1927, em apenso, feita em dezembro de 1949, pelo Sr. Ministro Sá Filho, sobre o número de Deputados Federais a serem eleitos, no próximo pleito, por cada Estado, a ser fixado na conformidade do que dispõe o artigo 58 da Constituição da República, — decidiu ouvir o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a respeito da larga diferença verificada entre o que consta da publicação de fls. 9-15, em em que se atribui ao Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1949, a população de 1.991.700 habitantes, e o trabalho "*Estatística Demográfica n.º 7. Aplicação comparativa dos diferentes critérios para as estimativas da população do Brasil, no período entre os recenseamentos de 1940 a 1950, em que*

dita população é calculada em apenas 1.492.416 habitantes.

As solicitadas informações foram prestadas pelo officio de fls. 32-33, de 13 de abril último, e delas constam os tópicos seguintes:

— “5. Todos os critérios citados levam a resultados sensivelmente inferiores ao de 1.991.700 habitantes, alcançado pelo Departamento Estadual de Estatística do Paraná, de acôrdo com os novos cálculos. Não dispõe o Instituto de elementos que permitam ajuizar da validade dêsses novos cálculos, pois esta entidade ainda não conhece os dados tomados como base, nem os processos adotados por aquêlê órgão, no caso. Sôbre o assunto, o Conselho Nacional de Estatística aguarda melhores esclarecimentos da repartição regional”.

— “6. Não pode o Instituto recusar *in limine* a estimativa elaborada pelo Departamento de Estatística do Paraná. Apenas nos é lícito dizer que, em face dos critérios referidos no item 4, supra, a estimativa nos parece excessiva”.

Isto pôsto, e

Considerando que, embora deva ser feita, no fim de cada legislatura, a verificação do número de Deputados Federais que devam compor a nova Câmara, com obediência do que preceitua a atual Constituição da República, no seu art. 58; e mais

Considerando que o meio de atingir êsse objetivo deve ser procurado em bases concretas, que poderão ser fornecidas por órgão especializado e técnico, qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, incumbido de apurar a estimativa do censo demográfico nacional;

Considerando que, segundo o disposto no citado art. 58, da Constituição, o

número dos Deputados Federais será fixado por lei, na proporção e nos limites ali estabelecidos, e que, assim, ao Congresso Nacional compete legislar a respeito, e não a Justiça Eleitoral:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, julgar-se incompetente para conhecer e decidir sôbre a representação ou indicação de fls. 2, por ser o assunto da competência do Congresso Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Julio de Oliveira Sobrinho*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3 396

Processo n.º 1 977 — Distrito Federal
A fotocópia não pode fazer prova para a inscrição de eleitor.

Vistos.

A consulta, formulada, a fls. 2, pela U.D.N., refere que, “nesta Capital e no interior do país, alguns Juizes não admitem a juntada de fotocópias, não só autenticadas nas Recebedorias e tabelionatos, pagando-se o sêlo devido, como também, a serem conferidas nos próprios cartórios eleitorais, face à apresentação do documento original e, bem assim, de públicas-formas, cuja conferência deverá ser feita nos referidos cartórios, a fim de instruir os pedidos de alistamento eleitoral.

Parecendo à consulente ser ilegal tal procedimento é que, para evitar dúvidas, submete ao exame dêste Colégio Magnífico”.

Emitiu, sôbre o assunto, o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, o parecer de fls. 4, *verbis*:

"A União Democrática Nacional submete ao exame d'este Egrégio Tribunal, por lhe parecer ilegal a exigência feita por alguns Juizes desta capital e do interior do país, para que sejam apresentados em original os documentos pertinentes ao alistamento eleitoral, recusando-se a aceitar a juntada de fotocópias autenticadas nas Recebedorias e tabelionatos, a serem conferidas, bem como as públicas-formas, nos cartórios eleitorais.

Não nos parece ilegal a exigência contra a qual se insurge a reclamante, mas, ao revés, mais de acôrdo com a letra da lei, eis que, pela redação dada às letras *a* a *g* do parágrafo único do art. 26 da Lei Eleitoral (Decreto-lei n.º 7 586, de 28-5-1945), infere-se que o legislador quis que os documentos fôsses apresentados em original.

E reforça êsse novo entendimento o disposto no art. 28 do mesmo Decreto-lei, *in verbis*:

"Qualquer dos documentos referidos nas letras *b*, *c*, *d* e *e* do parágrafo único do art. 25 será, depois de verificado que não há pluralidade de alistamento, restituído ao interessado, devendo, porém, ser assinalado, no requerimento, pelo escrivão, o número do título, da carteira, ou o certificado, conforme fôr".

Não há, pois, a nosso ver, o que corrigir com respeito à referida exigência.

Isto pôsto:

Merecer resposta a consulta, nos termos da Lei Eleitoral, que exige, expressamente, conforme acentuou o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, que na nova inscrição, seja representado o título eleitoral antigo, ou a carteira de identidade, ou a certidão do registro civil, ou qualquer outro documento

nesse sentido, sempre, porém, no original, consoante a letra expressa do artigo 26 do Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, reproduzida no art. 9.º do Decreto-lei n.º 9 258, de 14 de maio de 1946.

Demais, reforçam essa convicção os dispositivos complementares da exigência legal, a saber, os artigos 10 e 11 d'esse último diploma.

Trata-se de formalidade substancial à legitimidade da inscrição do eleitor, exigida aí a exibição dos documentos que a satisfaçam; lei especial de ordem pública, que visa à inteireza imediata do ato escoreito de dúvida e ileso de possíveis fraudes. A fotocópia não é, pois, admitida.

Acorda, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, ou seja, que a fotocópia não pode fazer prova para a inscrição do eleitor, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Sá Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator. — (Publicada em sessão de 4-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3 467

Processo n.º 2 061 — Distrito Federal

— Os candidatos, como qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante êsse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso que importe renúncia prévia do mandato eletivo.

O Partido Social Progressista consulta se será lícito exigir dos seus candidatos, antes do registro, o compromisso de acatar a orientação do Partido e renunciar ao mandato, no caso

de inobservância do art. 141, § 13, da Constituição ou de qualquer outro que o Partido queira submeter à Justiça Eleitoral, para dizer sobre a mesma renúncia.

Na concepção do governo representativo se compreendem tanto o mandato imperativo, como o mandato simplesmente representativo. Na Revolução Francesa, Pothier adotou a primeira, de suas doutrinas e sustentou que os eleitores eram comitentes, e os eleitos, mandatários, sujeitos à vontade daqueles, ao passo que Sièyes, o maior dos constitucionalistas revolucionários, defendeu o princípio de que os eleitos representam o voto de toda a Nação. Na senda dessa doutrina, a maior parte das Constituições modernas, como as brasileiras, postergam, expressa ou implicitamente, o mandato imperativo (Duguit, *Tr. de Droit Const.* vol. 2, págs. 645 e ss.) Daí, decorre a inadmissibilidade de revogação ou de renúncia prévia do mandato, que se pode traduzir na assinatura da demissão em branco (*Id.*, pág. 648).

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que os candidatos, como aliás, qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante esse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso, que importe renúncia prévia do mandato eletivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada na sessão de 19-6-52).

RESOLUÇÃO N.º 3 535

Processo n.º 2 139 — Distrito Federal

— *Para as eleições de Deputado Federal nos Territórios com um só representante, se há de registrar um nome de candidato a Deputado e outro de seu suplente partidário, devendo ambos os nomes figurar em uma só cédula.*

O Deputado Federal Antônio Augusto Martins, presidente de comissão executiva de Seção territorial do Partido Social Democrático, consulta:

a) quantos nomes devem ser inscritos para Deputado Federal, nos Territórios que só elegem um representante;

b) se todos os nomes devem ser inscritos, indistintamente, como os candidatos e os excedidos serão inscritos como suplentes".

Atendendo a que a eleição de Deputado Federal nos Territórios com um só representante obedece a princípio majoritário (art. 46, § 2.º, da Lei número 1 164, de 1950);

Atendendo a que, não sendo expressa a lei, quanto a registro de candidatos nas aludidas eleições, há que adotar a norma fixada para a eleição de Senador (*ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*) (art. 52 da Lei cit.):

Resolvem os Juizes do T.S.E., por maioria, que, para as eleições de Deputado e outro de seu suplente partidário, devendo ambos os nomes figurar em uma só cédula.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1950 — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota da Secretaria. Foi voto vencido, ainda o Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

(Publicada na sessão de 26-5-1952).

RESOLUÇÃO N.º 3 536

Prprocesso n.º 2.102

Rio Grande do Norte

— *A inelegibilidade indicada no artigo 140, n.º II, letra b, da Constituição alcança, também, candidatos a Deputado Estadual. Todavia, a mesma Constituição não prevê inelegibilidade dos parentes de Governador, para o cargo de Vereador.*

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, atendendo a solicitação da União Democrática Nacional, consulta se:

a) a inelegibilidade prevista no n.º II, letra b do art. 140 da Constituição compreende os candidatos a Deputados Estaduais:

b) o filho de Governador de Estado pode disputar a eleição de Vereador de qualquer Município do Estado.

Dispõe o inciso constitucional citado que são, em geral, inelegíveis para "Deputado ou Senador" os parentes, até o 2.º grau do Governador. Deputado tanto pode ser federal, como estadual, e não haverá razão para considerar inelegível aquele e não esse.

A influência governamental poderia exercer-se por igual, em favor de um como de outro. Aliás, assim já tem decidido este Tribunal Superior (Res. 3469 etc.).

A Constituição deixou de mencionar inelegibilidades de Vereador. Tratando-se de restrição do direito, a matéria deve ser entendida *strito sensu*.

Nesse sentido tem sido também a jurisprudência desta alta Corte.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta, declarando:

a) por unanimidade, que a inelegibilidade indicada no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição alcançada, também, os candidatos a Deputado Estadual;

b) por maioria, que a mesma Constituição deixou de prescrever inelegibilidade dos parentes de Governador, para o cargo de Vereador,

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá Filho, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: Vencido o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

(Publicada na sessão de 26-5-1952).

RESOLUÇÃO N.º 3 586

Processo n.º 2 136 — Distrito Federal (Espírito Santo)

— *Não poderá candidatar-se às próximas eleições, o irmão de presidente da Câmara Municipal, que substituiu o prefeito por dois meses, dentro do período previsto no n.º III do art. 139 da Constituição.*

Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, se o irmão de vereador presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído eventualmente o prefeito de abril a maio deste ano, é inelegível para o cargo de prefeito do mesmo município nas eleições de 3 de outubro próximo vindouro.

Considerando que a Constituição no n.º III do art. 139 declara inelegível

para prefeito, aquele que haja exercido, por qualquer tempo o mesmo cargo, no período imediatamente anterior, bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito o haja substituído;

Considerando que essa inelegibilidade se estende ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de quem haja exercido o cargo (art. 140 n.º III da Cost.):

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com o Dr. Procurador-Geral, responder, por maioria, que não poderá candidatar-se às próximas eleições, o irmão de, presidente da Câmara Municipal, que substituiu o prefeito por dois meses, dentro do período previsto no n.º III do art. 139 da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: Vencido o Exmo. Sr. Des. *Saboia Lima*.

(Publicado na sessão de 25-5-1952).

RESOLUÇÃO N.º 4 463

Processo n.º 2 859 — Distrito Federal

— *Ao encaminhar os pedidos de créditos, por intermédio do Poder Executivo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral sobre eles se pronunciar.*

— *É vedada a elevação do preço das locações de prédios onde estão instalados os órgãos da Justiça Eleitoral (art. 3, da Lei 1.300-50).*

— *A substituição, decorrente de licença prêmio, de ocupante de cargo*

provido efetivamente, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, não é remunerada (art. 5, da Lei 283-48).

— *O Juiz do Tribunal Eleitoral que deve se afastar, por qualquer motivo, perde a gratificação legal.*

— *Autoriza-se a solicitação ao Congresso Nacional de um crédito plementar, na importância de Cr\$. 1.237.828,80, e de um crédito especial, na importância de Cr\$ 1.202.944,00, de conformidade com o parecer do Diretor-Geral de sua Secretaria.*

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos de seus Juizes, autorizar a solicitação à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, dos créditos: a) — suplementar de 1.237.828,80, e especial, de Cr\$ 1.202.944,00, nos termos do parecer do Diretor-Geral de sua Secretaria.

O parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral exige o pronunciamento do Tribunal sobre os pedidos de créditos, a serem encaminhados, e, dentro de sua competência, são autorizados, uma vez que estão perfeitamente justificados pelo Diretor-Geral da sua Secretaria, inclusive quanto à exclusão das verbas pleiteadas pelo Tribunal Regional do Espírito Santo (letra "c"); — subconsignação 77 — aluguel — Cr\$ 30.000,00, pelo Tribunal Regional do Maranhão (letra "a" n.º II), quanto à substituição do Diretor-Geral da Secretaria, em gozo de licença prêmio Cr\$ 4.760,00), e do Tribunal Regional de Santa Catarina (letra "c" n.º II), com relação a gratificação (jeton) ao Desembargador José Rocha Ferreira Bastos (Cr\$ 1.800,00).

De fato, o art. 3.º da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, veda o aumento de qualquer aluguel atual, de modo que o do prédio, ocupado pelo Tribunal Regional do Espírito Santo, não pode sofrer a elevação pedida.

A substituição do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal do Maranhão, em gozo de licença prêmio, não é remunerada, em face do art. 5.º da lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, conforme claramente justificou o parecer adotado pelo Tribunal.

Finalmente, de acôrdo com a Resolução n.º 3.620, de 25 de agosto de 1950, o membro do Tribunal, que dê se afastar por qualquer motivo, perderá, a gratificação legal, sendo, assim, inaceitável o pedido formulado pelo Tribunal Regional de Santa Catarina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1952 — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

(Publicado em sessão de 26-5-1952).

RESOLUÇÃO N.º 3 408

(Processo n.º 1 991 — Alagoas)

Faltando menos de 9 meses para o término do mandato, não é de se proceder a eleição para preenchimento de vaga de Deputado Federal, na ausência de suplente.

Da presidência da Câmara dos Deputados veio-nos o seguinte ofício:

“Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o falecimento, no dia 22 do corrente, do Senhor Lauro Bezerra Montenegro, Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, sendo que a lista de suplentes de Deputados

pela legenda a que pertencia o ilustre extinto foi já exgotada”.

Pouco antes, o Governador de Alagoas nos havia expedido o seguinte telegrama:

“Solicito vossência fineza informar se já recebeu comunicação Presidente Câmara Deputados vg conformidade parágrafo único vg artigo 52 vg Constituição Federal vg para eleição vaga Deputado Federal por Alagoas vg Lauro Montenegro vg ultimamente falecido nessa capital”.

Tudo ponderado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que não se faça eleição, face ao disposto na Superlei art. 52, parágrafo único, ou seja, por faltarem menos de nove meses para o término do período.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — *Rocha Lagoa*, vencido. — *Julio de Oliveira Sobrinho*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-1951)

RESOLUÇÃO N.º 3 483

(Processo n.º 2 066 — Sergipe)

— *A carteira de identidade deve ser um documento incontestável e hábil para todos os efeitos da vida civil.*

— *Não cabe ao T.S.E. apreciar sobre a validade jurídica da carteira de identidade do eleitor, fornecida pelo serviço competente de identificação. — Compete ao próprio T.R. apurar, pelos meios regulares, a falsi-*

dade do documento, para poder recusá-lo como prova de identidade do eleitor.

Vistos, etc.

Expõe e opina a ilustrada Procuradoria Geral, no douto parecer de fls. 6, sobre a matéria da consula que nos é feita pelo officio de fls. 2, do illustre Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. do Estado de Sergipe, *verbis*:

“O illustre Desembargador Presidente do T.R.E. de Sergipe, em exercício, comunica ao eminente Ministro Presidente dêste Egrégio Tribunal, no officio de fls. 2, que o Gabinete de Identificação, que funciona anexo à Diretoria de Segurança Pública do Estado, está fornecendo carteiras de identidade *ex-officio*, cujos registros se baseiam em simples declaração ou informações fornecidas pelos interessados, isto é, sem qualquer comprovante daquelas declarações, e consulta se, em face do exposto, tais carteiras têm validade jurídica, para servirem de prova de idade, filiação e estado civil, em matéria de qualificação e inscrição de eleitor.

O fato trazido ao conhecimento dêste Egrégio Tribunal é da maior gravidade, sendo de estranhar que já não houvesse provocado providências das autoridades do Estado, no sentido de evitá-lo.

Não nos parece, porém, que êste Egrégio Tribunal possa, de plano, autorizar que não sejam aceitas as referidas carteiras, em matéria de qualificação e inscrição de eleitor, de vez que o Decreto-lei n.º 7586, de 1945, determina, na letra *b*, do parágrafo único do seu art. 26, que o requerimento para o alistamento elleitoral, deverá ser instruído com a carteira de identidade, fornecida pelo Serviço competente de iden-

tificação no Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios.

Parece-nos, porém, aconselhável que o Serviço Eleitoral do aludido Estado recuse receber, como prova da identidade do eleitor, qualquer carteira de identidade, sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida por fraude”.

Ao Tribunal Superior Eleitoral não cabe, atenta a matéria da consulta, tomar conhecimento da mesma, competindo, antes, ao próprio T.R. adotar as providências que lhe pareçam adequadas, segundo prescrição legal.

Enquanto, pelos meios regulares, não fôr apurada a irregularidade atinente à denúncia, mostra-se precipitado e não autorizado na lei recusar, de plano, as carteiras de identidade, expedidas pela repartição competente para os fins da instrução de pedidos de inscrição eleitoral.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da consulta, cuja matéria é da competência do Tribunal Regional. Decisão tomada por maioria de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 25-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3 551

(Processo n.º 2 128 — Minas Gerais)

A entrega de títulos eleitorais poderá ser feita até 48 horas antes das eleições.

Em resposta ao telegrama de fls., firmado pelo Presidente do Tribunal Regional de Minas,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder que os títulos eleitorais poderão ser entregues até 48 horas antes das eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — F. Sá Filho, vencido — Sampaio Costa, vencido.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3 566

(Processo n.º 2 043 — Distrito Federal)

O suplente de Senador só poderá ser partidário.

Não é de se admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, pois só a suplência partidária manterá íntegra a representação do partido victorioso.

Vistos, etc.

A U.D.N., consulta a fls. 2:

Quantos candidatos a suplentes de Senador deverão ser registrados?

E acrescenta: “A consulente vem à presença dêste Augusto Colégio indagar o assunto, em face de terem sido registrados, para as eleições de 19 de janeiro de 1947, três suplentes para cada Senador. Naquela época, pelo menos nos parece, justificava-se tal deliberação, a fim de evitar uma nomeação de suplente; entretanto, presentemente, a situação, ao nosso ver, é diversa. Face à

controvérsia, indagando do número de candidatos e se o suplente será partidário ou o mais votado, pede solução”.

A Constituição Federal preceitua, no seu artigo 60, § 4.º: “substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito”.

Reza o art. 52: “No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente”.

Estatui, por seu turno, o Código Eleitoral (Lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950): “O registro de candidato a Senador será feito com o do seu *suplente partidário* (art. 52).

Esclarece, em seus *Comentários à Constituição Brasileira* (4.ª ed., vol. II, pág. 102), o douto Ministro Carlos Maximiliano:

“O Projeto de Constituição mandava eleger um só suplente para os três Senadores de cada Estado; isto não era lógico, e brigava com o principio básico da suplência: o substituto deve, quanto possível, provir da mesma corrente partidária — do substituído. Graças às emendas 1 240, 2 404, 2 406, 2 414, haverá tantos suplentes como Senadores, e a investidura de uns e outros pelo povo deverá operar-se ao mesmo tempo”.

Quando um senador morre ou quando perde ou resigna o mandato, o respectivo suplente passa a exercer as funções do representante efetivo, pelo tempo que a êste restava”.

Sobre o tema, expõe o Professor Themistocles Cavalcanti:

“O § 4.º fala do suplente de Senador. Foi muito discutida esta questão, por se tratar de eleição pelo sistema majoritário”.

"Relata José Duarte (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. 2.^o, pág. 130) que houve divergências na Constituinte, a respeito do assunto. Gustavo Capane-
ma era contrário à instituição, notando a diversidade de conceituação da suplência nos casos de Deputados e Senadores. Há, portanto, *incongruência* dêste, na maneira de usar a palavra. Vingou, porém, a emenda Nereu Ramos, que integrou o projeto afinal aprovado".

"Na prática, a instituição tem dado lugar a algumas questões de certo relevo doutrinário, procurando-se atribuir à suplência de Senador caráter majoritário, fugindo-se ao critério partidário. Foi o que se discutiu no recurso interposto para o Supremo Tribunal (que tomou o n.º 482) e julgado em 9 de setembro de 1947, da decisão do T.R.E. de Pernambuco, que mandou diplomar o suplente Luiz Guedes Alcoforado, em detrimento do suplente partidário, porque o primeiro obtivera maior número de votos, tendo assim, sido eleito pelo critério majoritário".

"Sustentei, então, na Procuradoria Geral, que a suplência de Senador não se poderia afastar do critério partidário, porquanto a substituição eventual não se poderia também verificar fora do critério partidário, pelo fato de outro candidato ter obtido maioria de votos. A constituição do Senado, embora ligada à representação igualitária dos Estados, não foge ao sistema de partidos, que é, sem dúvida, uma peça essencial de todo o mecanismo constitucional".

"Esse modo de entender o problema foi sustentado, com larga soma de novos argumentos, pelo Prof. Sá Filho e pelo Ministro Ribeiro da Costa, que foram, entretanto, vencidos, prevalecendo o voto do Ministro Rocha Lagoa, conside-

rando a representação do Senado como dos Estados, perdendo o caráter partidário, uma vez eleito o Senador".

Com essa decisão sossobrou uma das bases do sistema da representação partidária".

"Perde o Senador o seu vínculo partidário, com a eleição, e a sua substituição eventual pode-se verificar até por adversário político, de corrente ideológica incompatível".

"Não nos convence a decisão do T.S.E., que, certamente, em outra oportunidade, merecerá a devida correção".

"Sendo o suplente sempre partidário, por definição, não há como negar-se ao mais votado, do mesmo partido, o direito à substituição do efetivo".

"Parece-nos esta a bôa doutrina, que não quebra o sistema da eleição majoritária".

O eminente Professor Sá Filho, voto vencido no julgado, a que alude o erudito comentador da Constituição de 1946, opôs argumentos elucidativos, que ora transcrevo:

"O princípio majoritário se contrapõe ao proporcional; não, porém, ao dos partidos, que coexiste normalmente com qualquer dos dois. E o suplente, eleito por qualquer dos dois princípios, é sempre partidário. No regime de partidos, adotado pela Constituição, os suplentes são sempre de partidos. E dos partidos que elegeram os que se destinaram a substituir. Quando se refere a suplente do Senador, a letra *a* do art. 11, n.º 1, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias casaria com a letra *b*, que alude a suplente partidário de Senador, que ambos os textos devem ser interpretados à luz do sistema de partidos e do art. 60 da Constituição. Demais, o art.

3.º da Lei n.º 5, de 1946, esclarece e adota essa exigência, quando manda que os candidatos a suplentes senatoriais sejam registrados pelos seus partidos políticos, o que está conforme ao sistema constitucional” (Resolução n.º 2146 — D.J. 3-12-1947, pág. 495).

No brilhante voto de desempate, por sua vez, assinala superiormente o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada (fls. 8):

“Desempate no sentido dos votos dos Ministros Ribeiro da Costa, Sá Filho e Sampaio Costa, para considerar o suplente de Senador *como partidário*. Isso, face ao dispositivo expresso do Código Eleitoral, art. 52: “O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário”.

Quer dizer, o suplente de Senador só poderá ser *partidário*, não admitindo suplente de outro partido. Esse artigo esclarece o art. 46, § 2.º, quando determina a eleição pelo princípio majoritário. Proceda-se à eleição majoritária para Senador e seu suplente partidário.

Esse o espírito da Constituição, quando instituiu os partidos. Só os partidos podem pleitear eleições, e justifica-se que, obtendo eles seus lugares no Parlamento, não venham a perdê-los com suplentes não partidários. Por isso, Pontes de Miranda declarou muito bem, em seus comentários à Constituição que a suplência tem o fito de partidarizar a eleição. “O esforço que um partido emvidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga”.

“Portanto o *suplente de Senador é partidário*. Se *partidário*, entendendo não se poder admitir suplente que pertença ao mesmo partido, o que mantém íntegra a representação do partido vitorioso”.

Veja-se, por último, o critério adotado pela Constituição, no art. 52, para os casos previstos no artigo anterior e, igualmente, nos de licença ou de vaga, de Deputado ou Senador, em que determina *seja convocado o respectivo suplente*.

Observa, no tocante à aplicação de norma, o douto Themistocles Cavalcanti:

“Dentro do quadro das nossas instituições vigentes, o *suplente é sempre do mesmo partido* — é o que se chama de suplente partidário — porque na representação proporcional, a representação nunca se pode desvincular dos partidos que concorrem às eleições, principalmente daqueles que atingem o quociente eleitoral”.

“Existem, efetivamente, dentro da prática do regime, algumas dificuldades grandes na aplicação do sistema. É o caso, por exemplo, do representante que muda de partido”.

“*Quid* do seu suplente? É também a hipótese do suplente partidário, que, na eleição majoritária para o Senado, teve menos votos de que o outro partido”.

“Mas são dificuldades que encontram solução jurídica na aplicação pura e simples do sistema dentro do qual enquadrou a lei o regime da suplência”.

“O princípio que deve dominar é o de *que o suplente deve pertencer ao mesmo partido que elegeu o titular efetivo*. É o que sempre se nos afigurou mais acertado, não obstante algumas decisões do T.S.E., notadamente no caso da suplência do Senador Attilio Vivacqua e na do Senador Novais Filho (Resoluções ns. 163 e 1464)”.

“No primeiro caso, admitiu-se a suplência partidária, na data em que se procedeu à eleição da suplência, quando o Senador Attilio Vivacqua havia mudado de partido; no segundo adotou-se

um critério majoritário, contrariando-se o princípio da suplência partidária”.

“A Lei Eleitoral, entretanto, é clara em seus termos: “As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido” (art. 102 do Decreto-lei n.º 7 586, de 28 de maio de 1945)”.

“É o princípio da suplência partidária, em toda a sua pureza, exprimindo um conceito, que não admite dúvidas, quanto à íntima dependência entre o suplente e o grupo partidário a que se acha filiado”

“Mesmo no Senado, onde o processo é majoritário, constituiria solução exdrúxula chamar-se à atividade parlamentar um elemento estranho ou mesmo adversário de um Senador licenciado ou que haja perdido o mandato por qualquer das causas previstas na Lei”.

“Certo ou errado, foi o sistema adotado e que não admite exceções, em face do texto constitucional e da Lei vigente”. (*A Constituição Federal, Comentários*, vol. II, págs. 71 e 72).

De acordo com esses princípios, filiados ao sistema da suplência partidária, que a Constituição instituiu, o Código Eleitoral, ora em vigor, não lhe alterando a característica essencial, prescreve com demasia de explicitude, no art. 121: “As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido”.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, pelo voto de desempate, que o suplente de Senador, eleito conjuntamente com êle, é partidário, vencidos os Srs. Ministros Machado Guimarães Filho, Cunha Mello e Oliveira Sobrinho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em

17 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido, na conformidade de voto anteriormente proferido e das razões aduzidas na assentada do julgamento.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3 616

(*Processo n.º 2 210 — Rio de Janeiro*)

Cidadão brasileiro naturalizado pode candidatar-se aos cargos de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador.

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do T.R. do Estado do Rio de Janeiro transmite consulta feita pelo P.S.D., sobre se cidadão naturalizado, não tendo exercido na sua pátria adotiva nenhum mandato legislativo, pode candidatar-se aos cargos de Deputado Estadual, Prefeito ou Vereador.

Isto pôsto:

A elegibilidade é a regra; a exceção a esse preceito há que ser expressa no texto da Lei Magna. Esta, regulando as condições de elegibilidade do cidadão brasileiro naturalizado, estatuiu apenas as exceções constantes dos arts. 38, n.º I, reguladas no art. 129, ns. I e II, e 80, n.º I, com remissão ao citado art. 129, ns. I e II. Sòmente, pois, nesses casos restringe-se a capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos, enquanto as condições de inelegibilidade se reduzem sòmente às que prescrevem os arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Cabe, ainda, respeitar a norma do art. 19 do Ato das Disposições Consti-

tucionais Transitórias, no que tange ao cargo de Governador, cuja elegibilidade não alcança brasileiros naturalizados. Para os demais cargos eletivos, a saber, de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, o cidadão brasileiro naturalizado não é inelegível.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta, nos termos acima expostos, vencido o Sr. Ministro Cunha Mello.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Djalma da Cunha Mello*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 2-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 3764

(Promessa n.º 2354 — Mato Grosso)

Prefeito Municipal, que teve o seu diploma cassado, em virtude de decisão da Justiça Eleitoral, pode disputar o mesmo cargo nas próximas eleições.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso se Prefeito Municipal, que foi diplomado pela Junta Apuradora e, em consequência, desempenhou o mandato por certo tempo, vindo, posteriormente a ter cassado o seu diploma, em virtude de decisão da Justiça Eleitoral, pode disputar novamente o mesmo cargo nas próximas eleições.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Sá Filho e Machado Guimarães, responder que o cidadão em causa pode disputar novamente o cargo de Prefeito nas próximas eleições de 3 de outubro, de

acôrdo com Resoluções já tomadas em casos idênticos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente com voto. — *Sampaio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 4-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 4255

(Processo n.º 2643 — Distrito Federal)

Os partidos políticos devem possuir dois livros, sendo um para "Registro de Contribuições e Auxílios" e outro, "Caixa".

O Partido Social Progressista solicita instruções sobre os livros de contabilidade a serem adotados para a escrituração financeira dos partidos políticos.

Na verdade, o Código Eleitoral não é preciso quanto aos livros, para os fins de contabilidade, que devem possuir os partidos políticos, prescrevendo, contudo, que suas receitas e despesas obedecerão a rigorosa escrituração (art. 143, §§ 1.º e 2.º).

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que os partidos políticos devem ter, pelo menos, dois livros, sendo um para o "Registro de Contribuições e Auxílios", em que os mesmos serão lançados nominalmente, e outro, "Caixa", para a escrituração de suas receitas e despesas, comprovando a idoneidade daquelas e a exatidão destas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 4 295

(Processo n.º 2 555 — Distrito Federal)

Aprovam-se as contas prestadas pelo Diretor-Geral da Secretaria, relativas a pagamentos de despesas feitas no exercício de 1949, de acordo com o dispositivo no art. 11 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 2 555, do Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar as contas prestadas pelo Diretor-Geral, Dr. Agripino Gomes Veado, e relativas ao exercício de 1949.

Pela Portaria n.º 1, de 13 de dezembro de 1949, o Diretor-Geral foi autorizado a expedir ordens de pagamentos e a requisitar adiantamentos e suprimentos, à conta da Verba 2, I, II e III, do Anexo 25 da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de dezembro de 1948.

Essa autorização baseou-se na disposição do artigo 11 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O Diretor-Geral da Secretaria recebeu, assim, do Tesouro Nacional a quantia de Cr\$ 557.500,00, com que pagou despesas devidamente classificadas nas diversas subconsignações, e que atingiram o total de Cr\$ 546.917,90. O saldo de Cr\$ 10.582,10 foi recolhido ao Tesouro Nacional (fls. 421 a 424).

As despesas foram verificadas pelo Serviço Administrativo do Tribunal, sendo os comprovantes encaminhados, para os devidos fins, à Auditoria Fiscal,

como informou, em 10 de outubro de 1950, o Dr. Adolpho Madruga (fô-lhas 433).

O processo está em ordem. Os documentos, em número de 379, que provam as despesas feitas, estão aritmeticamente certos e são legalmente idôneos.

Pelo disposto na Lei n.º 5 059, de 8 de novembro de 1926, que se deve observar, por força do citado art. 11 da Lei n.º 486, os créditos são distribuídos ao Tesouro Nacional, e, assim, as despesas feitas à conta deles escapam ao exame imediato do Tribunal de Contas, como se tem admitido nos casos semelhantes das Secretarias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da Mordomia do Palácio do Governo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-1951).

RESOLUÇÃO N.º 4 328

(Processo n.º 2 758 — São Paulo)

Regula a forma da apuração final de eleições municipais e expedição dos respectivos diplomeas, onde funcionaram mais de cinco Juntas Apuradoras.

Vistos e relatados os autos de indicação, formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com referência aos trabalhos de apuração das próximas eleições municipais naquele Estado, e

Considerando que, segundo consta do ofício de fls. 2/4, as seis Mesas da Capital têm 731.818 eleitores, que votarão

em mais de 2.300 Seções Eleitorais, tendo sido organizadas na última eleição mais de 60 Juntas Apuradoras, para que fôsse possível o cumprimento dos prazos impostos pelo Código Eleitoral, esclarecendo o mesmo officio que, relativamente à cidade de Santos e com a mesma finalidade, instaladas foram seis Juntas;

Considerando que, nos termos do artigo 93 do mesmo Código, a apuração começará no dia seguinte ao das eleições e deverá terminar dentro de 30 dias;

Considerando que, segundo o disposto no art. 105 do Código, em relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de tôdas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos;

Considerando que o Código, para atender à conveniência geral da pronta apuração das eleições e proclamação dos vitoriosos, que êle objetivou, permitiu a organização de tantas Juntas quantas o permitir o número de Juizes de Direito, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais, determinando que nos Municípios onde houver mais de uma Junta, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo Juiz mais antigo a quem as outras enviarão os documentos respectivos (arts. 27 e 28, parágrafo único).

Considerando que, como bem pondera o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, reunidas 60 Juntas, por exemplo, tal reunião compreenderia 180 pessoas entre juizes e mesários, sem levar em conta os candidatos, delegados e fiscais de partido, auxiliares e outros interessados, sendo evidente, para a ter-

minação dos trabalhos, que não pode ser demorada, a inconveniência de tão grande número de pessoas para aquêles trabalhos, os quais estão a exigir ambiente calmo e serviço cuidadoso;

Considerando que cabe ao Tribunal Superior adotar providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acôrdo com esta se processem, expedindo instruções que julgar convenientes à execução do Código (art. 12, letras d e t):

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que, onde houver mais de cinco Juntas, a Junta a que se refere o artigo 28, parágrafo único, do Código, com os documentos enviados pelas demais, verificará o total dos votos, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, sendo para êsses fins acrescida por Juizes que hajam presidido às Juntas, indicadas pelo Tribunal Regional, em número não menor a três, nem superior a nove, cabendo ainda àquela Junta proclamar os eleitos e expedir os diplomas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 6-9-1951).

RESOLUÇÃO N.º 4 349

(Processo n.º 16 — Distrito Federal)

São de aprovar-se os novos Estatutos do Partido, quando harmônicos com as normas consignadas nos artigos 136, 137, 138 e 143 do Código

Eleitoral, determinando-se, em consequência, o registro e publicação da nominata dos novos membros, regularmente eleitos, de seu Diretório Nacional.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, segundo se vê dos documentos de fls. 143 a 193, introduziu modificações em seus Estatutos partidários, em tempo oportuno e tendo em vista o disposto no artigo 200 do Código Eleitoral; e, agora, solicia o *placet* dêste Tribunal Superior, para as mesmas alterações estatutárias. Demonstra que a Convenção partidária além de aprovar ditas modificações, também elegeu seus novos e atuais dirigentes, cujos nomes constam da nominata anexa.

Ouvida, a Secretaria dêste Tribunal informa, a fls. 203, que foram cumpridas pela requerente tôdas as exigências constantes dos arts. 136, 137, 138 e 143 do Código Eleitoral. E o eminente e zeloso Dr. Procurador Geral da República, com vista dos autos, a fls. 205, opina pelo atendimento da pretensão.

Isto pôsto:

Não resta a menor dúvida de que o Partido requerente, compelido a atualizar os seus Estatutos, por força do mandamenno inserto no art. 200 do Código Eleitoral, deu cumprimento integral àquela exigência, ajustando-os, à perfeição, aos pressupostos contidos na legislação de referência.

Pelo que e ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar seus novos Estatutos, tal como estão elaborados, e determinar o registro e a publicação, para os devidos fins, da nominata de seus atuais dirigentes nacionais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em

16 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicada em sessão de 18-10-1951).

NOTA — A nominata do Diretório Nacional da União Democrática Nacional foi publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 2, na Seção "Partidos Políticos".

RESOLUÇÃO N.º 4372

(Processo n.º 2789 — São Paulo)

Regula as eleições nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral, artigos 12, letra *t*, e 196:

Resolve expedir as seguintes

Instruções especiais para a votação e consequente apuração das eleições levadas a cabo em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, de que cogita a recente Lei n.º 1430, de 12 de setembro dêste ano.

DA ELEIÇÃO

Art. 1.º As Mesas Receptoras deverão ser instaladas nos pavilhões do serviço médico ou, não sendo possível, em local indicado pelo Diretor do Estabelecimento.

Parágrafo único. Seus membros serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio Estabelecimento.

Art. 2.º Os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, independentemente de senha.

Art. 3.º Na véspera do dia do pleito, o Diretor do Nosocômio promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais; mandará desinfetá-los convenientemente, e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora, antes de iniciados os trabalhos.

Art. 4.º Ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente.

Art. 5.º Fica dispensada a rubrica do Presidente da Mesa na fôlha de votação, após a assinatura de cada eleitor.

Art. 6.º Sempre que o voto tiver que ser tomado em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa, é que deverá encerrar na maior a sobrecarta menor, bem como, a fôlha de impugnação e o título.

Art. 7.º Terminada a votação e ultimadas as providências de que tratam as letras *a, b, c, d e e* do art. 89 do Código Eleitoral, aguardará o Presidente da Mesa a desinfecção de que cogita o artigo 8.º destas Instruções, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, para, a seguir, dar exato cumprimento ao estatuído nas letras *f, g e h* do mesmo dispositivo legal.

Art. 8.º Antes de sair do Nosocômio, todo o material utilizado no ato eleitoral será submetido a rigorosa desinfecção, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

Parágrafo único. Serão sempre utilizadas, nessas eleições, urnas de lona.

DA APURAÇÃO

Art. 9.º A apuração será feita na sede do próprio Juízo, perante Junta Apuradora Especial, presidida pelo respectivo Juiz Eleitoral e integrada por especialistas em leprologia, ou, na falta destes, por pessoas suficientemente familiarizadas no trato de tais enfermos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassós*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4376

(Distrito Federal)

Instruções para o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a que, no processamento, perante os Tribunais Regionais, dos recursos, manifestados de suas decisões, não tem sido observado procedimento uniforme, o que é de conveniência evitar;

Atendendo a que, de acôrdo com o disposto na letra *p* do art. 9.º do Regimento, é da sua competência regular o processo dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos casos do artigo 121 da Constituição;

Atendendo a que o recurso, previsto no artigo 172 do Código Eleitoral, para os Tribunais Regionais, dos atos, resoluções ou despachos dos seus Presidentes, pressupõe, evidentemente, matéria da competência dos Tribunais Regionais;

Atendendo a que é da competência do Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre o cabimento dos recursos para êle manifestados;

Atendendo a que, nos termos dos artigos 12, letra *t*, e 196 do Código Eleitoral, é de sua atribuição expedir as instruções que julgar convenientes à

execução e melhor compreensão do Código Eleitoral:

Resolve que, no processamento dos referidos recursos, sejam obedecidas as seguintes Instruções:

Art. 1.º Os recursos serão manifestados em petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional, entregue no Protocolo.

Art. 2.º Dentro das 48 horas seguintes à entrega da petição, será ela mandada juntar aos autos, pelo Presidente, a quem serão conclusos dentro de 24 horas.

Parágrafo único. Quando a decisão recorrida não tiver sido tomada em autos, a petição será autuada, determinando o Presidente a juntada da cópia autenticada da mesma.

Art. 3.º O Presidente, dentro de 48 horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 1.º Do despacho de indeferimento, e dentro de 48 horas de sua publicação no órgão oficial, poderá ser interposto recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Com a petição do recurso, a que se refere o parágrafo anterior, será formado instrumento, devendo o recorrente nela indicar as peças dos autos que devam ser transladadas. Formado o instrumento no prazo de três dias, contados da apresentação do petição, no Protocolo, e feito concluso ao Presidente, este, nas 48 horas seguintes, proferirá despacho, mantendo ou reformando a sua decisão. Em caso de reforma, será feita a apensação do instrumento aos autos.

Art. 4.º O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida, salvo a hipó-

tese prevista no parágrafo único do artigo 2.º e no artigo seguinte.

Art. 5.º Quando se tratar de processo que, por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição de recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos.

Art. 6.º A interposição de recurso independe de termo.

Art. 7.º Em todos os casos de recurso, admitido este pelo Presidente do Tribunal Regional, será dada vista dos autos ao recorrido, na Secretaria do Tribunal, para apresentar impugnação. O prazo da vista será o mesmo do recurso e a contar da publicação no órgão oficial. Decorrido o prazo, serão os autos, com ou sem a impugnação do recorrido, feitos com vista, dentro de 24 horas, ao Procurador Regional, que terá o prazo de 48 horas para oficiar e, em seguida, conclusos ao Presidente do Tribunal que os encaminhará, dentro de 3 dias, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 377

(Process.o nº 2 769 — Distrito Federal)

— *Eleições gerais, a que se refere o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, são as eleições federais, por isso que são realizadas ao mesmo tempo e em todo o país.*

— *Os votos sob legenda, a que se refere o mesmo dispositivo legal, são apenas os referentes à renovação da Câmara dos Deputados.*

— Foi determinado o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e da Resolução n.º 3 988, de 1950.

Pela petição de fls. 2 requereu o Dr. Procurador Geral o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, invocando o disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e no art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução n.º 3 988, de 10-10-1950), alegando, para tanto, que, segundo se verificava da exposição de fls. 4, da Secretaria, e do quadro por ela levantado a fls. 5, o referido Partido nas últimas eleições gerais, não elegeu representante algum ao Congresso Nacional e só alcançou, em todo o país, 19 384 votos sob legenda.

O Partido ofereceu a contesação de fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 20/29, e na qual alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral como ofensivo do § 3.º do artigo 141 da Constituição e exorbitante do estatuído nos arts. 119 e 134 da mesma Constituição.

Quanto ao mérito, alega: a) que, segundo o quadro, aliás lacunoso, levantado pela Secretaria, obteve, nas ditas eleições, sob sua legenda, 41.418 votos para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; b) que, através de dados, mesmo incompletos, que conseguiu, obteve 99.882 votos sob legenda, para Senador e seu suplente, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; c), que, para os efeitos do parágrafo único do art. 148 do Código, devem ser computadas as legendas de Senador e suplente, Deputados Estaduais, Vereadores, Prefeitos e Juiz de Paz, desenvolvendo argumentação em relação somente aos votos para Senador; d) que não teve

tempo bastante para conseguir os documentos comprobatórios das suas alegações; e) que a representação é prematura, porque ainda há resultados eleitorais não apurados e eleições suplementares a realizar e pende de decisão do Supremo Tribunal recurso do Sr. Jayme Ferreira da Silva, candidato, sob sua legenda, a Deputado Federal, e, se o recurso fôr provido, aquêle candidato será diplomado.

Ouvido o Dr. Procurador, sustentou o seu requerimento de fls. 2, impugnando a defesa do Partido.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, indeferir o requerimento do Partido, no sentido de prorrogação de prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida, sob legenda, nas eleições para as Câmaras Municipais e, por unanimidade de votos, deferir o requerimento, formulado pelo Dr. Procurador Geral, de cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista.

Contra os votos dos Ministros Luiz Galloti e Henrique D'Avila e do Relator, ficou decidido indeferir o requerimento do Partido, por inútil ao julgamento o resultado visado com o mesmo requerimento.

Os Juizes vencedores entenderam que, para o cômputo do número mínimo de votos, previsto no parágrafo único do art. 148, não poderiam ser considerados os votos conseguidos pelo Partido, nas eleições de 3 de outubro último, ainda que sob legenda, para os cargos de Vereadores e Deputados Estaduais.

Foram estas as razões de decidir: o citado parágrafo se refere a votos sob legenda, alcançadas em todo o País em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam, ao mesmo tempo, em todo o país, com

votação sob legenda, o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura; em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais, em quase tôdas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se efetuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que tudo importa em não poderem ser computados, para o número mínimo de votos sob legenda, previsto no referido parágrafo único, os dados para Vereadores, ainda que sejam êstes votos sob legenda.

Ficou apurado, sem contestação do Partido, que êste só alcançou, em todo país, 19.384 votos sob legenda para a Câmara dos Deputados Federais.

O Partido sustenta "a inconstitucionalidade manifesta do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, porque ofende o § 13 do art. 141 da Constituição e exorbita do estatuído nos seus artigos 119 e 134, alegando, textualmente: "Atribui o artigo 119, inciso I, da Constituição, à Justiça Eleitoral a cassação de registro de partidos políticos, vale dizer, a anulação, como se pode ver em qualquer léxico. E tal cassação está, expressamente prevista no § 13 do art. 141 e somente essa pode ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo que a Constituição assegura. Certo está, assim, o que dispõe o art. 143 do Código. Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário no parágrafo único do mesmo artigo. A Constituição não cogita, absolutamente, de semelhante cassação, que o Código abrandou, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos arts. 56, 60 e 134".

Não há dúvida que o art. 141, § 13, da Constituição declara ser vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Mas daí não é lícito deduzir que a Justiça Eleitoral só possa ordenar o cancelamento do registro de partido a que se refere o mesmo § 13.

O ar. 119 da Constituição, depois de declarar que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, indica diversos atos que se incluem entre as atribuições da Justiça Eleitoral, mencionando o registro e a cassação do registro dos partidos políticos.

Verifica-se, assim, que ao Congresso Nacional, na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôs à Constituição a restrição pleiteada pelo Partido, isto é, a de não ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento de registro de partido somente quando a ação ou programa dêste contrarie o regime democrático.

O que a legislação ordinária estaria impedida era de consignar dispositivos contrariando o determinado no art. 141, § 13, da Constituição.

Aliás, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código já foi reconhecida pelo Tribunal, ao expedir a Resolução n.º 3 988.

Pretende o recorrente que devem ser computados os votos dados a Senador, porque êste é candidato partidário.

Ora, candidatos partidários são todos — Senadores, suplentes, Deputados e Vereadores — mas o parágrafo único do art. 148 se refere a votos sob legenda e êstes só são dados a candidatos à Câmara dos Deputados, às Assem-

bléias Legislativas e às Câmaras Municipais (art. 55 do Código).

A alegação de existência de recurso, pendente de julgamento, não ficou provada, e, além disso, o apêlo não teria efeito suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Guimarães*, Relator. — *Luiz Gallotti*, vencido, em parte, porque deferia o requerimento do Partido, a fim de prorrogar o prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida sob legenda nas eleições para as Câmaras Municipais.

Dispõe o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral (Lei n.º 1164, de 24-7-1950):

“Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, 50.000 votos sob legenda”.

Se, no tocante à primeira condição, se exige que o representante eleito seja *federal* (representante no *Congresso Nacional*), com relação à segunda, por si só o suficiente, não se faz igual exigência: o que se reclama é que o Partido tenha alcançado, *em todo o país*, 50.000 votos *sob legenda*.

Ora, o art. 55 do Código considera votos *sob legenda* os que são dados para

a representação nas Câmaras Municipais.

Não é possível, assim, a meu ver, ler o citado parágrafo único do art. 148, quando exige “*em todo o país 50.000 votos sob legenda*”, fazendo-lhe êste acréscimo: “*salvo se tais votos forem dados para as Assembléias Legislativas e para as Câmaras Municipais*”, ou então êste: “*contanto que tais votos sejam dados para a Câmara dos Deputados*”.

Data venia, parece-me que êste não é um modo de interpretar a lei, e sim de emendá-la.

E menos ainda se justifica uma interpretação assim, quando se trata de aplicar a sanção do cancelamento contra um Partido que legalmente se registrou e está funcionando, hipótese em que a lei há-de ser aplicada nos seus estritos termos, sem comportar ampliação.

Quanto a dizer-se que o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral se refere a eleições *gerais*, não sei de eleições que mais do que as de 3 de outubro de 1950 possam merecer essa designação. E foi sem dúvida com o pensamento nelas que, o legislador elaborou o Código de 24 de julho de 1950, que estamos aplicando. — *Henrique D’Avila*, vencido, com a mesma fundamentação do voto do Sr. Ministro *Luiz Gallotti*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 26-10-51).

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N.º 155

(Recurso n.º 1.273 — Maranhão)

— *As inelegibilidades são restrições a direitos e devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia. O art. 140 da Constituição Federal, combinado com o art. 139, II e III, da mesma Carta, não cogita das inelegibilidades de filho de Governador para o cargo de Vice-Governador e de Prefeito para o cargo de Governador.*

Vistos etc. O Partido Social Progressista, inconformado com a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que deferiu o pedido de registro dos Srs. Eugenio de Barros e Renato Bayma Archer da Silva, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, recorre da mesma, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, alegando violação à letra expressa do artigo 104 da Constituição Federal, combinado com a do art. 139, II e III, da mesma Carta.

Atendendo a que a letra das disposições restrições a direitos, que devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia;

Atendendo a que a letra das disposições dadas como violadas não cogita das inelegibilidades argüidas pelo recorrente:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, não

tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio no permissivo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Nota da Secretaria: Foi voto vencido, ainda, o Sr. Ministro Cunha Melo.

(Publicado na sessão de 26-5-52).

ACORDÃO N.º 181

(Recurso n.º 1.301 — Minas Gerais)

— *Não se conhece de recurso contra decisão do T.R.E., que deferiu registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz de um Município, sem que a aliança partidária estivesse registrada, visto o Código Eleitoral não exigir taxativamente este requisito, bastando a aprovação dos diretórios regionais — arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, — o que foi feito.*

O Partido Republicano, seção de Minas Gerais, inconformado com a decisão do Tribunal Regional daquele Estado, que, reformando a proferida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Rio Branco, deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz do mesmo Município, sollicitado pela União Democrática Nacional, recorre da aludida decisão, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o decisório em causa fere a letra expressa dos arts. 137 e 140, § 2.º, do citado Código, combinados com os arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, eis que concedeu registro de candidatos de uma aliança partidária sem que essa aliança estivesse devidamente registrada.

O que tudo devidamente examinado: Atendendo a que o disposto nos arts. 137 e 140, 2.º, do Código Eleitoral não exige taxativamente que a aliança dos partidos seja registrada;

Atendendo a que as disposições supra-invocadas, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, requerem, como indispensável, que as alianças para as eleições municipais sejam aprovadas pelos diretórios regionais;

Atendendo a que tal aprovação foi dada por ocasião do registro, objeto do presente recurso;

Atendendo a que a decisão recorrida não feriu a letra dos textos legais indicados pelo recorrente e, ao contrário, com ela se conformou:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra os votos dos Ministros Relator e Machado Guimarães, não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram, ainda, vencidos os Srs. Dr. Machado Guimarães Filho e Des. Sabóia Lima.

(Publicado na sessão de 6?5-52).

ACÓRDÃO N.º 201

(Recurso n.º 1.321 — Amazonas)

— Não se conhece de recurso de decisão do T.R.E. que deferiu registro da legenda de uma aliança, visto a mesma decisão não ter ferido o disposto no art. 140, § 4.º, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial, vindos do Amazonas, em que figura como recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e como recorridos o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, a União Democrática Nacional e o Partido de Representação Popular.

O recurso busca fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e se alega ter a decisão recorrida ferido o art. 140, § 4.º, do mesmo Código, pois decidiu *extra petita*, deferindo o registro da legenda de uma aliança, quando esta aliança requerera apenas o seu registro. Além disso a denominação dada à referida legenda visava burlar a boa fé do eleitorado, confundindo-a como aliado do Partido Trabalhista Brasileiro, o que não era verdade, utilizando-se da expressão "trabalhista", que é própria de outro Partido.

O Dr. Procurador Regional levanta a preliminar de descabimento do recurso, e, no mérito, opina pelo seu desprovimento, visto não haver prerrogativa alguma para os partidos se apropriarem de expressões comuns, como a de "trabalhista". O Dr. Procurador Geral reitera a preliminar levantada e, quanto ao mérito, também se manifesta pelo não provimento.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso. E as razões são as seguintes:

O art. 140, § 4.º, do Código preceitua:

“A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorre em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda”.

Ora, os partidos recorridos requereram o registro de sua aliança com a denominação própria à legenda dessa aliança. Logo, seu requerimento e respectivo deferimento se conformaram inteiramente com a lei. A denominação não pode consistir somente em expressão tirada do nome dos partidos que fazem a aliança, mas naquela que os mesmos partidos queiram dar, para o efeito eleitoral. Não houve, assim, infringência da letra da lei por parte do julgado recorrido ao deferir o registro solicitado. Quanto a dissídio jurisprudencial o recorrente não apontou qualquer decisão de outro tribunal, que estivesse em colidência com a tese sustentada no dissídio em causa. Não tem cabida o recurso, por qualquer dos fundamentos invocados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral — Nota da Secretaria: Foram ainda vencidos os Srs. Dr. *Machado Guimarães Filho* e Des. *Sabóia Lima*.

(Publicado na sessão de 29-5-52).

ACÓRDÃO N.º 798

(Recurso n.º 1.956 — Pernambuco)

— *A representação conferida pelo Partido ao seu Delegado não inibe êste de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular em juízo.*

O Partido Social Progressista recorreu para o Tribunal Regional de Pernambuco da decisão que mandou expedir diploma aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, concorrentes ao pleito realizado em 1 de julho de 1951, no Município de Belo Jardim, fundando o recurso no art. 170, alíneas *c* e *d*, do Código Eleitoral, isto é, na existência de erro de direito e pendência de recursos parciais.

O Tribunal, pelo Acórdão de fls. 12/15, só conheceu do recurso pelo primeiro dos fundamentos, para negar-lhe provimento, deixando de conhecê-lo pelo segundo, sob pretexto de que os recursos parciais interpostos o haviam sido por quem não tinha qualidade, isto é, por advogado, e não pessoalmente pelo delegado do Partido recorrente.

Inconformado, o vencido manifestou recurso extraordinário, alegando ter sido violada a letra expressa do art. 170, letra *d*, pois o fato de estarem os recursos assinados por advogados e não pelo delegado do Partido pessoalmente não justificavam o desconhecimento dos mesmos.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o mandato judicial é admissível para o fim de inter-

por e arrazar os recursos eleitorais;

Considerando não haver nenhuma disposição que o proíba, taxativamente, especialmente recaindo em advogado, que é pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular em juízo;

Considerando que esse Tribunal sempre considerou leal a representação em caso como o dos autos, decidindo inúmeras vezes nesse sentido;

Considerando que a representação conferida pelo Partido ao seu Delegado não inibe este de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, que melhor defenderá o mandante ou delegante, por força dos conhecimentos decorrentes de sua profissão;

Considerando que se o Acórdão recorrido não violou a letra expressa da Lei, deu, no entanto, à mesma interpretação diversa da esposada por este Tribunal:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, tomar conhecimento do Recurso, face ao dissídio jurisprudencial, e dar-lhe provimento, mandando, em consequência, que o Tribunal *a quo* julgue do mérito dos recursos parciais e decida, afinal, como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO Nº 830

Recurso n.º 1.981 — São Paulo —
(Jaí)

— É insubsistente a anulação de votação decretada em recurso in-

terposto fora do prazo legal, eis que as nulidades devem ser arguidas em recursos regulares e tempestivos, conforme o disposto no art. 128 do Código Eleitoral. Insubsistentes, também, são os atos decorrentes da mesma anulação.

Vistos e relatados os autos de recurso, interpostos pelos Partidos Social Democrático e Social Progressista, com fundamento no artigo 167, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, do Acórdão de fls. 81 e seguintes, na parte em que, provendo recurso parcial da União Democrática, julgado juntamente com o manifestado contra a diplomação, decretou o nulidade da votação da 6.ª Seção do Município de Jaí, nas eleições municipais realizadas em 14 de outubro último.

Alega o recorrente que, conhecendo do recurso parcial aludido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo decidiu contra a letra dos artigos 128, 152, § 2.º, 128, 87, § 3.º, *in fine*, e 168, parágrafo único, divergindo, ainda, de decisórios de outros Tribunais Eleitorais na interpretação dos citados dispositivos.

Alega, ainda, que provendo o mesmo recurso, aquêle Tribunal resolveu com violação do artigo 124 do citado Código.

Verifica-se dos autos que a urna da 6.ª Seção foi apurada no dia 15 de outubro último, sem qualquer protesto ou impugnação no ato de sua abertura e apuração, tendo sido manifestado o recurso parcial no dia 18 seguinte.

Em seu despacho de encaminhamento do recurso, o M. M. Juiz Eleitoral suscitou a preliminar da intempestividade do mesmo, em face do dispos-

tos no artigo 123, n.º 3.º, do Código Eleitoral.

O arêsto impugnado repeliu a preliminar, argumentando que a recorren-te, no momento da apuração, não tinha conhecimento do fato que serviu de base ao recurso, o de haver, na dita Seção, votado, usando o nome de um eleitor, outro eleitor, que já votara em Seção diversa.

Reconhecendo, em face da prova produzida, a existência daquele fato, o Tribunal Regional anulou a votação, fazendo aplicação, ao caso, do disposto no artigo 123, n.º 3.º do Código Eleitoral.

Contraminutando o recurso, sustenta a União Democrática Nacional que o apêlo por ela interposto para o Tribunal Regional "objetivou o ato da apuração, que não é propriamente uma decisão, mas a função da Junta, pelo que o prazo, para o recurso conveniente, é o de três dias, previsto no § 1.º do artigo 152", inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 168, parágrafo único.

Sustenta ainda, que a anulação da votação, em face da fraude verificada, se impunha, á vista do art. 123, n.º 3, concluindo pelo não conhecimento dos recursos ou, em caso contrário, pela confirmação do julgado.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer, de fôlhas 169-170, entende que o Tribunal Regional desprezando a preliminar de intempestividade do recurso, resolveu, contra o determinado no artigo 168, parágrafo único, mas decretando, *de meritis*, a nulidade da votação, aplicou, com acêrto, o artigo 123, n.º 3.

Concluiu o eminente Chefe do Ministério Público no sentido do conhe-

cimento, pelo Tribunal, dos recursos e seu provimento a fim de ser anulada a decisão do Tribunal Regional conhecendo do recurso parcial, acrescentando, em caso contrário, que não seria de conhecer do recurso, visto haver o aresto bem decidido o mérito da questão.

Na assentada do julgamento os ilustres advogados do Partido Social Democrático e da União Democrática Nacional, Drs. Dario Cardoso e Adauto Lúcio Cardoso, debateram com brilho a hipótese, sustentando, ainda, o último, que não se podia cogitar, na espécie, de decisão da Junta, obrigando o recurso, nos termos do artigo 168, parágrafo único, porque inexistira, perante a mesma Junta, impugnação ou contradição, resolvida pelo mencionado órgão da Justiça Eleitoral.

A questão, discutida no feito, em relação à tempestividade ou não do recurso, já foi objeto de exame deste Tribunal, em mais de uma oportunidade.

É o que resulta do Acórdão n.º 273, no Recurso n.º 1.492, de Minas Gerais, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e que está publicado na *Revista Eleitoral*, Ano I (n.º 4, de 30 de julho de 1951, págs. 446 e seguintes.

Lê-se no julgado:

"Na primeira decisão impugnada, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, não conhecendo do recurso interposto às apurações das 29 Seções que funcionaram em Mutum (91.ª Zona Eleitoral), porque, ou a apuração não é ato decisório, e, não tendo sido oposta impugnação a qualquer das votações apuradas, falta ensejo para recurso; ou a apuração é ato decisório, e o recurso

estava perempto, nos termos do parágrafo único do artigo 168 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o Tribunal Regional violou o dispositivo no artigo 152, e seu § 1.º, do Código Eleitoral, observando a regra do parágrafo único do art. 168, relativo apenas às decisões das Juntas. A apuração é, porém, ato da Junta, conforme diz o Código Eleitoral, no art. 152, em cujo § 1.º se estabelece um tríduo para do ato da Junta ser interposto recurso.

Entendeu a decisão impugnada, de 1 de novembro de 1950, que se fôr atribuída à apuração o caráter de ato decisório, todos os 29 recursos parciais ficaram peremptos, porque não foram interpostos imediatamente, logo após terminada a apuração dos votos de cada Seção, na forma estabelecida pelo art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Não se pode considerar a apuração dos votos de cada Seção, na forma estabelecida pelo art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Não se pode considerar a apuração simples ato da Justiça Eleitoral, compreendido nas regras do artigo 152, § 1.º, do Código Eleitoral. Não pode a Junta encerrar os atos preliminares da apuração (Código Eleitoral, art. 97) e contar os votos (arts. 89 e 102), sem adotar decisões a respeito das questões que as citadas normas legais propõem, ainda que falte a impugnação dos interessados. A apuração é ato complexo, que envolve necessariamente decisões sobre a matéria referida nos mencionados artigos 97, 98, 102. Este ato há de ter sempre caráter

decisório, devendo ser-lhe o recurso interposto nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral”.

No mesmo sentido, resolveu este Tribunal no Acórdão que relatou o Ministro Sampaio Costa, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 9, p. 32, e também no Acórdão n.º 717 redigido pelo relator do presente.

A recorrida pretende que a falta de impugnação ou contradição tira à apuração, pela Junta, o caráter decisório, reduzindo-a a simples ato, do qual caberia o recurso do artigo 152, § 1.º, cujo prazo é o de três dias. Haveria simples ato material mecânico, de contagem de votos; deixaria de ter aplicação na hipótese, porque no momento da apuração a recorrida não tinha conhecimento do fato motivado do recurso.

A lei declara que o recurso deve ser manifestado logo após a decisão.

Não podia o legislador deixar que o prazo começasse a correr da data na qual a parte tivesse conhecimento do fato invocado para fundamentar o recurso.

Ficaria estabelecida a incerteza, a vantagem injustificada a favor de uma das partes, que poderia, inclusive, guardar, até a proclamação da apuração, segredo sobre fato capaz de invalidar determinada votação e só revelá-lo quando o resultado das apurações de todas as urnas indicasse a vantagem de pleitear, em recurso, a anulação de uma delas.

Admita-se que o Colendo Regional, conhecendo do recurso parcial, não decidiu contra a letra da lei, por ter aplicado ao caso o artigo 152, § 1.º que

entendeu adequado, não o § 1.º do art. 168.

Mesmo assim, os recursos especiais manifestados para este Tribunal têm, fora de dúvida, cabimento, pela letra *b* do artigo 167.

Realmente, conhecendo do recurso parcial contra a apuração pela Junta, manifestado três dias após a apuração, o Acórdão impugnado divergiu dos arestos de outros Tribunais Eleitorais, quanto à interpretação dos artigos 168, parágrafo único, e 152, inciso 1.º, do Código Eleitoral, adotando entendimento que não pode prevalecer.

O recurso parcial, interposto pela União Democrática Nacional, para o Tribunal Regional e no qual pleiteava a anulação da votação da 6.ª Seção, foi apresentado fora do prazo legal.

Assim, não devia ter sido conhecido pelo Tribunal Regional e a nulidade da votação daquela Seção, decretada pelo Tribunal *a quo*, não pode subsistir, em face do disposto no artigo 128 do citado Código, segundo o qual as nulidades das votações somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, preliminarmente, dos recursos e, de *meritis*, por maioria, dar aos mesmos provimento para reformar o Acórdão recorrido, declarando insubsistente a anulação, decretada pelo mesmo Acórdão recorrente, da votação da 6.ª Seção e também os atos decorrentes da mesma anulação, ora revogada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1952. — *Luiz Galloti*. Pre-

sidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, nos termos do voto proferido oralmente, cujas notas taquigráficas devem ser juntas a estes autos, integrando o presente Acórdão — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 5-6-52).

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator concluiu o seu brilhante voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para reformar o Acórdão recorrido, na parte referente à anulação, e, em consequência, declarando insubsistentes todos os atos determinados pelo Tribunal recorrido, com base na nulidade decretada.

Na fundamentação do seu voto, acentuou Sua Excia. que, se se tratasse de decisão da Junta, evidentemente mal teria resolvido o Tribunal Regional, mas, se não se tratasse de decisão, bem teria decidido este Tribunal, julgando caber o recurso do art. 168. § 1.º, manifestado de pronto, mesmo quando a Junta resolve contar os votos ou aprecie outra qualquer questão, sem que tenha havido controvérsia.

Aliás, neste particular, S. Ex.^a resume as arguições do advogado Dr. Adauto Lúcio Cardoso. A argumentação de S. Excia., propriamente, é a seguinte: (*lê*).

Sr. Presidente, pediria licença ao Sr. Ministro Relator para recordar o clássico “distinguo” da indiscutivelmente, são aos que envolvem decisões, porque está expresso na Lei Eleitoral que, aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas co-

rresponde ao de votantes; essa é a incubência inicial deferida à Junta Apuradora. Ora, para verificar se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao número de votantes, a Junta tem de apreciar, tem de pensar e tem de concluir, dando seu pronunciamento, isto é, decidindo se ocorre ou não correspondência de votantes. Há uma decisão, há um julgado, há uma resolução — é inegável.

Prossegue a lei recomendando outras cautelas que a Junta tem de tomar, antes de romper os invólucros das sobrecartas. Rompidos esses invólucros, compete-lhe, ainda, de acôrdo com a legislação vigente, verificar se são iguais às cédulas, nos termos do § 1.º do art. 102, segundo o qual são nulas as cédulas que não preenchem os requisitos do artigo 78 e apreciar vícios de sobrecartas ou de cédulas. Enfim, há, aí, ainda, uma série de apreciações, apreciações que, evidentemente, envolvem pronunciamentos.

Iniciada, entretanto, a apuração, depois de demonstrado e julgado que os papéis da urna estão escorreitos, que não há vício aparente, que os inquene, a Junta passará a fazer o ato mecânico de cômputo dos votos. Digo "ato mecânico", porque, hoje, se faz, comumente, a adição por meio de máquinas: há aparelhos destinados a isso. Em tórno da soma de votos, não há que haver controvérsias; é impossível, diante dos princípios da lógica, divergir em que três e dois são cinco ou em que cinco e cinco são dez. Assim, aí, em relação à contagem dos sufrágios, a Junta não profere qualquer decisão, pratica tão só um ato material de contagem.

Ora, Sr. Presidente, a Lei Eleitoral, em se tratandô de atos da Junta, fixou um prazo que está exposto no artigo 168, parágrafo único, que diz:

"Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito e independentemente de termo serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional"

Quer dizer: em se tratando de caso de decisão, o recurso tem que ser interposto, verbalmente ou por escrito, mas só terá seguimento se dentro de 48 horas for fundamentados. Entretanto, com relação aos simples atos, a lei não dá prazo tão curto. Quer dizer, estabelece que a manifestação de qualquer apêlo há que ser imediata, mas, tratando-se de caso diferente, a interposição é possibilitada até 3 dias depois.

No caso em aprêço houve apenas uma ocorrência de ordem material e já declinei o meu ponto de vista de que um simples ato material não envolve controvérsia. Foi um ato mecânico, que poderia até ter sido praticado por via de uma máquina. Logo, não tendo havido decisão, o prazo a ser contado terá que ser de 3 dias.

Caso houvesse surgido qualquer arguição — arguição esta que só mais tarde foi levantada —, a Junta Eleitoral, nesse caso, teria de se pronunciar, e de sua decisão haveria recurso imediato dentro de 48 horas. Mas, tal não se deu. Examinei os autos com todo o cuidado e verifiquei que não houve nenhuma controvérsia. O que ocorreu, na realidade, foi um singelo cálculo

de matemática, questão de soma. Sendo assim, Sr. Presidente, considero como prazo para a interposição o de 3 dias, e, nessas condições, confirmo a decisão do Tribunal recorrido.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — A divergência do Sr. Ministro Rocha Lagôa com o relator é apenas que S. Exa. transforma a Junta numa contraditória.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Contraditória, na verdade, mas só na primeira fase. Entretanto, desde que não existe impugnação, desde que foram cumpridos todos os deveres pelos mesários e eleitores e a Junta chegou à conclusão de que tudo está bem, então passa-se a fazer a parte mecânica. Este é o meu pensamento!

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Acho, apenas, que, se a Junta mandou computar votos parra apurar, são votos válidos, são votos que devem ser contados. Votos dados a candidatos inelegíveis, a candidatos não registrados, êsses votos, sim, não se contam. Quando os votos são apurados, entendo que são votos válidos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Após controvérsia ou mesmo de offício. O que cumpre distinguir é o seguinte: atos propriamente materiais e atos que envolvem pronunciamento, envolvem apreciação, decisão ou julgamento. É a apuração um ato completo. Esse ato completo é composto de vários atos simples. Podemos invocar como exemplo o caso da sentença judicial. Muitas vêzes, numa sentença, ocorrem várias decisões. As partes podem recorrer não só de uma, como de algumas ou de todas elas. Aplica-se ao processo eleitoral a mesma técnica judiciária. Se a Junta re-

cebe a urna, verifica-lhe o aspecto regular e, se a tem como perfeita, aí profere uma decisão. Se ela passa, então, à segunda fase do seu mister, da sua função, quer dizer, ao cômputo material de votos, não pronuncia mais um julgamento. O que ela tem que fazer é a soma, que se faz até por intermédio de máquinas.

O Sr. Ministro Plínio Guimarães — Entendo que aí há uma decisão. Quando a Junta apura, ela decide inclusive quanto à validade dêsses votos. Não mais tendo a acrescentar.

ACÓRDÃO N.º 832

(Recurso n.º 1.984 — Paraná)

— *O recurso contra a expedição de diploma, formulado com assento na letra c do art. 170 do Código Eleitoral, só tem cabida quando vincula erro de direito ou defato na apuração final, ou seja, naquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada Seção.*

— *Os erros da mesma natureza, por acaso existes na apuração de cada urna, só poderão vir a ser emendados por via de recurso parcial, de que cogita o art. 168 do Código Eleitoral; não interposto este ou manifestado sem sucesso, não há como admitir, sem ofensa à coisa julgada, a reexame da matéria, por força do apêlo final concernente à expedição de diploma.*

Vistos etc.

Recorre, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, o Sr. Sebastião Penteado Darconchy, candidato a Vereador no Município de Curitiba, Estado do Paraná, da decisão proferida, a fls. 117 pelo Colen-

do Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em recurso de diplomação, mandou se revalidassem votos tomados em separado, e não apurados, nas 28.^a, 29.^a e 40.^a Seções da 1.^a Zona Eleitoral.

Esse recurso de diplomação fôra manifestado por Dorgelo Antônio Biazeto, candidato a Vereador pelo mesmo Partido a que pertence o ora recorrente, com assento no artigo 170, letras *c* e *d*, do Código (êrro de direito ou de fato na apuração final e pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação de candidatos). Acontece, todavia, que o recorrido de agora veiculou, contra a anulação daqueles sufrágios pela respectiva Junta Apuradora o competente recurso parcial de que cogita o art. 168 do Código; recurso êsse que julgado isoladamente e antes do de diplomação com inobservância flagrante do disposto no art. 169, do mesmo Código, não logrou conhecimento do T.R.E., por irregularmente interposto. E essa decisão veio afinal a ser confirmada por êste Tribunal Superior, pelo Acórdão n.º 769, proferido no Recurso n.º 1.926, do Paraná. Apesar de encerrada a controvérsia, no tocante à apuração de tais sufrágios por via do Recurso Parcial, o T.R.E. ora recorrido, houve por bem reexaminar outra vez a matéria, no Recurso de Diplomação, para validar ditos votos, sob pretexto de que ocorre êrro de direito na *apuração final*.

Ouvido, a fls. 141, o eminente Dr. Procurador Geral da República pronunciou-se no sentido de que se tome conhecimento do apêlo e se lhe dê provimento pelas seguintes razões: *Nê*).

Isto pôsto, e

Considerando que a inobservância, por parte do T.R.E. recorrido, da salutar disposição contida no art. 169 do Código Eleitoral — segundo a qual, os recursos parciais devem aguardar os de diplomação para, formando processo único, serem julgados em conjunto —, é que gerou tôda a dificuldade defrontada na espécie;

Considerando que, repelida definitivamente a pretensão, advogada pelo recorrido Dorgelo Biazeto, no Recurso Parcial, de validar os votos não contados pela Junta Apuradora nas referidas Seções, não era mais lícito ao Regional, senão com ofensa frontal à coisa julgada, reexaminar o mesmo assunto, para mandar computar dita votação por via do Recurso contra a expedição de diploma;

Considerando, por fim, que não se cogita, no caso, de êrro de direito ou de fato na apuração final, mas, sim, de dúvida relativa à apuração parcial das Seções em referência, sanável pelo Recurso de que trata o art. 168 do Código Eleitoral, utilizado em tempo oportuno, sem êxito:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, para, provendo-o, anular a veneranda decisão recorrida, por atentatória da coisa soberanamente julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO N.º 835

Recurso n.º 1.749 — (Piauí)

Conhece-se de recurso, fundado no artigo 167 b, do Código, de decisão que não atente contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão, ou caso julgado.

Terminativa, embora ex-vi do citado artigo, letra c, decisão de Tribunais Regionais, versando sobre expedição de diploma em eleição municipal, pode-se utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II reproduzidos nas letras a e b, ainda do citado artigo.

— Não podem alcançar as eleições municipais, precíguas, os efeitos de Acórdão em recurso especial, de finalidade outra, relativa a eleições federais e estaduais

Do Acórdão que, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores J. Pereira da Silva e Mário José Batista, deferiu o requerimento da UDN, e fim de mandar cumprir “de maneira integral, sem qualquer restrição que nele se contém”, o de n.º 415 — XLI, desta Superior Instância, proferido no Recurso Especial n.º 1.749, de S. Miguel do Tapuio, proviço para o efeito de, reformada a decisão recorrida, manifestamente ofensiva da letra expressa do § 2.º do art. 41 do Código, ser considerada válida a votação das onze Seções apuradas em separado, — recorreu o PSD, fundado no art. 167, b, do mesmo diploma legal.

Argüi o “fundo dissídio pretoriano da decisão com os demais Tribunais do País”, notadamente com êste Superior, como se pode ver, entre outros,

do Acórdão n.º 313-K, exarado no Recurso número 1.683, de Sergipe, de 27-3-1951, cuja ementa estabeleceu:

“Não havendo recurso contra diplomação, não se conhece do parcial”;

do que se registra no de n.º 267, publicado em sessão de 27 de julho de 1951, citado de Chiovenda:

“Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar”;

e do de n.º 395, publicado em sessão de 24 de julho de 1951, *ipsis verbis*:

“Recorre a UDN, da Bahia, da decisão proferida pelo Tribunal Regional daquele Estado, que não tomou conhecimento de mandado de segurança impetrado contra a expedição de diploma a candidatos à Assembléia Legislativa. Fundou-se o venerando Acórdão, recorrido, para assim decidir, na circunstância de que, se erro houve na malsinada proclamação, está êle convalidado pela preclusão, por não terem os interessados, em tempo hábil, manifestado o recurso ordinário cabível na espécie. Nesta Superior Instância o provecto Dr. Procurador Geral da República, ouvido a fls. 60, pronuncia-se pelo não provimento do apelo.

O venerando Acórdão recorrido não merece censura.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas a expedição de diplomas de Deputados Estaduais, cabe recurso especial para este Tribunal Superior, nos termos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral. Se esse recurso deixou de ser manifestado, ou foi interposto tardiamente, preclusa se torna a decisão pelo trânsito em julgado”.

O Acórdão recorrido estendeu a eleições municipais os efeitos do de n.º 415 — XLI, proferido no Recurso Especial n.º 1.749, relativo a estaduais e federais, contra o voto do nomeado Exmo. Sr. Desembargador J. Pereira da Silva, nestes termos:

“A UDN, — por seu Delegado, requereu a execução do Acórdão proferido pelo T.S.E. e conseqüentes alterações no resultado do pleito com expedição dos diplomas aos candidatos municipais da 39.ª Zona de S. Miguel do Tapuio”.

O Acórdão em apelação, considerando válida a votação em separado naquela Zona Eleitoral não determinou, e nem podia determinar que a mesma atingisse a eleição municipal. Verifica-se que da diplomação dos candidatos às eleições municipais, houve recurso para este Egrégio TRE, que por votação unânime, dele não tomou conhecimento, por falta de provas.

Desta decisão nenhum recurso houve, para o TSE, passando a mesma em julgado.

O pleito municipal se encerrou com o julgamento, pelo TRE, do recurso de diplomação já referido. O julgamento proferido pelo TSE, em recursos parciais interpostos, com di-

versos objetivos, não poderá modificar o aludido Acórdão do TRE, passado em julgado. Aquela decisão refere-se tão somente às eleições estaduais e federais, das quais houve recursos, tempestivamente.

Não tomo conhecimento do requerimento em apelação, na parte que diz respeito ao pleito municipal”.

O Exmo. Sr. Desembargador Mário José Batista, por sua vez, também não conhece do pedido.

“Pelos mesmos fundamentos que alicerçam o voto do Desembargador João Pereira e — mais — porque o Acórdão do Egrégio TSE, que se manda cumprir, decidindo espécie diversa da que se debate nos presentes autos, não tem aplicação à hipótese vertente”.

Consoante insere esse Acórdão, a UDN pedira integral cumprimento do de n.º 415 — XLI e o PSD, que tal decisão fôsse cumprida apenas em relação às eleições federais e estaduais, considerando-se insuscetível de ser atendida a eleição municipal.

Pela primeira agremiação política é suscitado, como preliminar, o descabimento do recurso, porque “o Colégio Tribunal Regional, com a decisão recorrida, apenas deferiu requerimento”... que se poderia fazer por via de um simples “cumpra-se”... Não prolatou decisão em recurso algum, nem decidiu matéria controversa. Ordenou tão somente o cumprimento do julgado. Doutra parte, decisão que fôsse, o caso não teria semelhança, sequer, com os da jurisprudência invocada, na qual foram apreciados “recursos parciais desvitalizados”, por

nenhum ter sido interposto contra expedição de diploma.

De meritis, pretende que os dos autos falta consistência legal.

O eminente Dr. Procurador, em parecer bem elaborado, resume o requerimento da UDN para que fôsse o julgado estendido às eleições municipais, isto é, que os votos nêles declarados válidos fôssem acrescidos aos já assim contados para os candidatos às eleições municipais, processadas simultaneamente com as estaduais e federais", bem como sintetiza o recurso do PSD contra a decisão que o deferira, no qual o recorrente salienta que, não tendo sido conhecido o recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, não eram de estender-se os efeitos da decisão dêste Egrégio Tribunal à votação para os cargos municipais.

"O recorrente tem razão", opina S. Excia.

"Desde que se não interponha recurso contra a expedição de diploma aos candidatos eleitos por um determinado pleito, a posterior revalidação de votos, afetando êsse pleito, mas, por igual, interessando a outro, em recurso contra a diplomação dêste outro, não possui qualquer efeito em relação ao primeiro, visto como a condição indispensável para a validade de um recurso parcial é a regular interposição de recurso contra a expedição de diploma.

Não havendo sido manifestado êsse recurso, pouco importa que em recurso especial trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral, sob qualquer outra forma, hajam sido válidos votos interessando à primitiva eleição.

Na hipótese dos autos, não foi conhecido o recurso, interposto para o Tribunal Regional, do ato de diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais.

Houve, entretanto, recurso regular contra expedição de diplomas aos cargos estaduais e federais no qual foi conhecido e provido certo recurso parcial, referente às várias Seções instaladas no Município de S. Miguel do Tapuio.

Verifica-se, portanto, que não havendo relação alguma entre o recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos municipais e o em que se discutia o valor dos diplomas expedidos aos candidatos aos cargos federais e estaduais, não podem ser estendidos os efeitos do julgado de um ao outro".

E é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de serem excluídos da votação dos cargos municipais os votos válidos no Recurso n.º 1.749, para as eleições federais e estaduais.

Isto pôsto:

Desprezada, por sua manifesta inconsistência, a preliminar de descabimento do recurso, é evidente que a decisão recorrida não atendeu, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão do pleito municipal, encerrado com a que não conhecera, por falta de prova, e por unanimidade de votos, do recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, a qual, não tendo sido interposto recurso algum, transitara em julgado.

Terminativa, embora, *ex vi* do art. 167, c, do Código Eleitoral, a decisão, poderse-ia utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição,

art. 121, I e II, reproduzido no Código, letras *a* e *b* daquele artigo.

Caso julgado, não poderia estar, portanto, na cogitação deste Tribunal, ao decidir recurso especial de finalidade outra, relativo a eleições federais e estaduais, pendentes de recursos tempestivos, com fundamentos diversos.

O cumprimento do Acórdão devia restringir-se, por consequência, a essas eleições, não podendo, obviamente, seus efeitos alcançar as municipais.

Acordam pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecer do recurso, e lhe dar provimento, para indeferir o requerimento da recorrida, nos termos dos votos vencidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em

de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente, — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 29-5-52).

ACÓRDÃO N.º 839

(Recurso n.º 1.990 — Pernambuco (Vertentes))

— *Recurso contra a expedição de diploma, tanto pode interpor o vencido como o vencedor; aquêle, para excluir ou sobrepor-se a este; e este, com a finalidade de enlargar a margem de votos que o separa da quele.*

— *Daí, a inflexibilidade da regra compendiada no § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, segundo a qual restam prejudicados os recursos parciais, quando não interposto a seguir o de diplomação. Havido por pre-*

judicado, nos termos da lei, não pode o recurso parcial vir a ser reapreciado posteriormente, senão com ofensa manifesta à coisa julgada. Recurso especial com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral; conhecimento e provimento.

Vistos etc.

Recorre a União Democrática Nacional, com fundamento no art. 167, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, do venerando Acórdão de fls. 99 a 103, do TRE do Estado de Pernambuco, que, provendo recurso de diplomação, interposto pelo PSD, mandou diplomar Prefeito do Município de Vertentes, naquele Estado, o candidato do referido Partido, em lugar do da recorrente.

Impõe-se, para melhor elucidação da espécie *sub-judice*, um breve histórico dos fatos que originaram o presente apêlo.

A União Democrática Nacional teve o registro de seis candidatos aos cargos eletivos do Município de Vertentes, no pleito de 1.º de julho do ano próximo passado, impugnado pelo P. S.D., sob o fundamento de intempestividade. Desprezada pelo Juiz essa impugnação, houve recurso para o TRE, que, provido às vésperas do pleito, redundou na anulação do registro impugnado. Este Egrégio Tribunal Superior, todavia, chamado a opinar, restabeleceu em definitivo o *status quo ante*, pronunciando-se pela legitimidade do malsinado registro. Nesse interregno, feriu-se o pleito, tomando-se em separado os sufrágios que recaíram sobre os candidatos udenistas. Feita a apuração, proclamou-se a vitória dos candidatos pessedistas. Mas,

sobreindo a decisão dêste Tribunal Superior, validando o registro dos candidatos udenistas, a Junta respectiva proclamou a vitória dos mesmos, uma vez que, não havendo sido interposto pelo P.S.D. o competente recurso de diplomação, os recursos parciais que êste Partido interpusera, inclusive o relativo à 16.^a Seção, cuja violação fôra impugnada, porque transferida, à última hora, de local, foram, sem exceção, banidos pelo TRE como prejudicados, tendo em vista a regra consignada no art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral.

Diplomados os candidatos udenistas, recorreu o P.S.D., insistindo pela anulação da 16.^a Seção (Algodão do Manso), contra cuja apuração se insurgira antes no recurso parcial tido por prejudicado. O TRE, pelo venerando Acórdão de fls. 99 a 103, tomando conhecimento dêsse recurso, deu-lhe provimento, para anular a totalidade dos votos da referida Seção, por haver a mesma funcionado em lugar diverso do que fôra anteriormente designado. Dessa decisão é que é interposto o apêlo que ora nos ocupa a atenção. Ouvido, o Dr. Procurador Geral da República, a fls. 145 a 149, pronuncia-se no sentido de que se tome conhecimento do apêlo para provê-lo. Eis os termos do parecer de S. Ex.: (lê).

Isto pôsto, e

Considerando que os recursos parciais interpostos pelo ora recorrido, inclusive o relativo à 16.^a Seção, de Vertentes, foram julgados prejudicados pelo TRE, nos termos do art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral;

Considerando que não tem procedência a alegação de que ao vencedor

não era lícito recorrer da expedição dos diplomas;

Considerando que êste podia, e, sobretudo, devia fazê-lo, no caso, uma vez que, sendo extremamente escassa a diferença que o separara do vencido, tudo estava a aconselhar o recurso como meio adequado de aumentar o volume de sufrágios de seus próprios candidatos ou de reduzir os do antagonista;

Considerando que o recurso de diplomação tanto pode ser interposto pelo vencido, com o objetivo de ultrapassar em sufrágios do vencido, como por êste último, com o propósito de dilatar ainda mais e solidificar definitivamente o seu triunfo;

Considerando que êste tem sido o entendimento adotado por êste Tribunal Superior em oportunidades várias;

Considerando que o recurso parcial relativo à 16.^a Seção, interposto pelo Partido ora recorrido, fôra, na devida oportunidade, apreciado pelo TRE, que o julgou prejudicado;

Considerando que essa decisão transitou em julgado, sem qualquer insurgência; e, finalmente,

Considerando que, assim sendo, não era mais lícito ao TRE pernambucano, senão com ofensa flagrante à coisa julgada reapreciar posteriormente a mesma matéria, para concluir pela invalidade dos votos colhidos na 16.^a Seção, de Vertentes:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de anular o venerando Acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio Trava-sos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 5-6-52).

ACÓRDÃO N.º 24

(Recurso n.º 1.159 — Minas Gerais)

Se o Juiz Eleitoral exercer sua judicatura em mais de uma Zona, cumulativamente, nem por isso fará jus a duplicidade de gratificação.

Este Tribunal, na Resolução n.º 2.584, de 20 de janeiro de 1948, decidiu pretensão congênere da presente. Fê-lo nestes termos:

“Não tem direito a acumular gratificações o Juiz que exerce, ao mesmo tempo, as funções eleitorais de sua Zona com as de outra, por força de substituição do respectivo titular.

O Juiz Eleitoral da 138.^a Zona de São Gonçalo de Sapucaí, Estado de Minas Gerais, alegando que o Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição se recusa a autorizar o pagamento da gratificação a que se julga com direito, por vir substituindo o Juiz Eleitoral da Comarca de Campanha, submete o caso à apreciação desta Superior Instância força de substituição do respectivo titular.

O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento do pedido, resolve indeferi-lo, por não fazer jus à dupla gratificação o Juiz Eleitoral que, com as suas funções, acumula as de outra Zona, por força de substituição.

Gratifica-se o serviço extraordinário.

O entendimento que se tem dado é que não se remunera a quantidade de serviço prestado, mas o encargo especial, cometido ao Juiz Eleitoral, ainda que em exercício em mais de uma Zona. Não há direito a acumulação de vantagens.

Deixando de autorizar o pagamento da pretendida gratificação, decidiu o Tribunal Regional com acerto e na conformidade da jurisprudência deste Tribunal. (Resolução número 718, de 11 de abril de 1946.)”

Pelos mesmos fundamentos, resolve agora, unânimemente, negar provimento ao presente recurso, interposto da decisão do Regional de Minas, que, baseado em jurisprudência desta Superior Instância, indefiriu o pedido do Juiz Eleitoral de Teófilo Ottoni, que pretendia, por exercício cumulativo do juizado eleitoral de Arassuaí, receber dobrada a gratificação prevista no Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*. — *F. Sá Filho*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Rocha Lagoa*. — *A. Saboia Lima*. — Fui presente, *Luiz Gallotti*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-9-51).

ACÓRDÃO N.º 226

(Recurso n.º 1.458 — Minas Gerais)

— É admissível recurso, para o Tribunal Superior, de decisões ver-

sando sobre expedição de diplomas em eleições municipais, quando proferidas contra a letra expressa da lei ou adotarem interpretação de lei, diferente da estabelecida por outro Tribunal Eleitoral

— O prazo para interposição de recurso contra expedição de diplomas conta-se deste ato, e não da proclamação dos eleitos.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, pela petição de fls. 3, recorreu da decisão da Junta, expedindo diploma de Vice-Prefeito, mas o Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão e fls. 16, não conheceu do apêlo, por entendê-lo serêcio, pois devia ter sido interposto da proclamação.

Manifestou, então, aquêlo Partido o recurso de fls. 18-20, contraminutado de fls. 21 a 23.

Opinou o Dr. Procurador Geral, a fls. 26, pelo não conhecimento, por se tratar de recurso de diplomação em eleições municipais.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 121, que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Os recursos previstos nos ns. III e IV são ordinários, sendo extraordinários os outros dois.

Resolvendo sobre a expedição de diplomas em eleições municipais ou concedendo *habeas corpus* e mandado de segurança, poderão os Tribunais Regionais, como os demais Tribunais, proferir decisões contra expressa disposição de lei ou discordante da interpretação do mesmo texto, legal adotada por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior, inclusive em instruções sobre pleitos municipais.

Não se justificaria a inadmissibilidade do recurso extraordinário, previsto nos ns. I e II, pelo argumento de que os números III e IV estabelecem recursos ordinários de decisões, versando sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais e de decisões denegatórias de *habeas corpus* ou mandados de segurança.

A Constituição Federal, no art. 101, II, *a*, deu ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, e, no mesmo artigo, n.º III, *a* e *d*, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por outros tribunais ou juízes, quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição ou a letra de tratado ou lei federal diversa da que lhe haja dado qualquer outro Tribunal.

Resolveu o Supremo Tribunal Federal (Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, páginas 347 e seguintes) que o fato de a Constituição estabelecer recurso ordinário de

decisão denegatória de *habeas corpus* não era obstáculo a que se admitisse o extraordinário da concessiva, se proferida com ofensa de texto expresso de lei federal.

Logo, a circunstância de conceder o art. 121, III, recurso ordinário das decisões, versando a expedição de diplomas em leis federais e estaduais, não constituiria empecilho à admissão, contra as mesmas, do recurso extraordinário, se contrárias a expressa disposição de lei, ou em divergência com a de outros Tribunais.

Não só o legislador não excluiu as decisões, versando sobre diploma, em eleições municipais, da aplicação das letras *a* e *b* do art. 121, como ainda os princípios pelos quais se governa o recurso extraordinário — respeito, pelos Tribunais, à letra da lei federal e uniformização de interpretação dos seus dispositivos — mostram que tal exclusão seria de todo em todo injustificável.

A lei, para as eleições municipais e diplomação dos nela eleitos, é federal.

Compreende-se que o legislador estabelecesse, para a diplomação em eleições federais e estaduais, o recurso ordinário, tendo em vista decorrer da mesma a composição do Poder Legislativo da União e dos Estados e do Poder Executivo destes.

Mas não se compreenderia que, por se tratar de eleições municipais, fôsse lícito aos Tribunais Regionais, e, sem remédio, ofender a lei federal ou interpretá-la de maneira diferente.

Diante do exposto, a conclusão é que é admissível o recurso, contra de-

cisão versando sobre expedição de diplomas em eleições municipais, nos dois únicos casos: quando proferida contra expressa disposição de lei ou adotar interpretação de lei, diferente da estabelecida por outro Tribunal Eleitoral.

No caso dos autos, o aresto recorrido entendeu que o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal, contado da proclamação, quando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é que o prazo se conta da data da expedição do diploma.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso, com fundamento na letra *b* do art. 121 da Constituição e artigo 162 do Código Eleitoral, e dar-lhe porvimento, para, reformando a decisão recorrida, mandar, como mandam, que o Tribunal *a quo* julgue o recurso, segundo lhe parecer mais acertado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1951. — *Alvaro Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães*, vencido, de conformidade com meus votos anteriores, quanto à preliminar do conhecimento do recurso, que versa sobre expedição de diploma em eleição municipal, bem assim, quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso. Confirmava a decisão recorrida. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACORDÃO N.º 257

(Recurso n.º VLDRE — Ceará)

É incabível recurso da decisão que determinou se procedesse a nova eleição para o cargo de Prefeito, cujo candidato eleito veio a falecer antes de ser diplomado. Não existe, no caso, qualquer ofensa à lei.

Vistos etc.

A União Democrática Nacional formulou ao Tribunal Regional uma consulta, perguntando se deve ser diplomado e empossado no cargo de Prefeito o candidato eleito, que veio a falecer antes de ser diplomado, ou, ao contrário, é de proceder-se a nova eleição.

Pela decisão recorrida, o Tribunal Regional, por maioria, solucionou a consulta, no sentido da necessidade de nova eleição direta.

Da mesma decisão interpõem o Partido Social Progressista e o Dr. Alcino de Aguiar recurso, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, pleiteando a reforma do julgado com o reconhecimento do direito do segundo recorrente de ser proclamado e diplomado Prefeito.

Não apontam, porém, os recorrentes qual o dispositivo legal contra cuja letra expressa tenha sido tomada a decisão.

Tanto basta para se ter como incabível o apêlo, do qual, assim, e preliminarmente, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1951 — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*, Presidente

— *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

— *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 276

(Recurso n.º 1400 — Minas Gerais)

Prefeito não pode ser candidato a Vice-Prefeito para o exercício seguinte; sendo, porém, a inelegibilidade conhecida ao tempo do registro, desde que este foi feito sem impugnação, há preclusão, e a inelegibilidade não mais pode ser argüida quando se der a proclamação.

Vistos êstes autos do Processo número 1 400, de Minas Gerais, Uberaba:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Cunha Mello, e negar provimento ao mesmo, contra o voto do Ministro Pinheiro Guimarães.

O Egrégio T.R.E. negou provimento ao recurso, decidindo que, quanto ao candidato a Vice-Prefeito, já existe prejulgado do Tribunal, rejeitando a tese da inelegibilidade pelo recorrente, e, quanto ao candidato a Prefeito, porque não existe prova de que tenha êle exercido o cargo no período de incompatibilidade para se candidatar.

Desta decisão recorre o Partido Social Democrático.

O recurso é conhecido com fundamento nos artigos 140, item 3.º, da Constituição e 170, letra a, do Código Eleitoral. Êste Tribunal tem decidido que o Prefeito não pode ser candidato a Vice-Prefeito, para o exercício seguinte, pois é uma verdadeira fraude à lei, que proi-

be a reeleição, sendo, porém, a inelegibilidade conhecida ao tempo do registro, desde que este foi feito sem impugnação, há preclusão, e a inelegibilidade não mais pode ser argüida por ocasião da proclamação.

Em face do exposto, é negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 2 de março de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido na preliminar e no mérito. Conheci do recurso, com fundamento na letra *b* do art. 167 do Código Eleitoral. A decisão recorrida afirmou que o Prefeito, no período imediatamente seguinte àquele em que exerceu o cargo. Entretanto, o contrário resolveu o Tribunal Superior nos processos ns. 1331 e 2242.

No mérito, votei pelo provimento do recurso, quanto à diplomação do Vice-Prefeito.

A decisão deferindo o registro de candidato, proferida em processo de requerimento de registro, no qual inexistiu contraditório, não tem a força material de coisa julgada, eficaz a impedir, em outro processo, o reexame da questão decidida.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-1951).

ACÓRDÃO N.º 299

(Recurso n.º 1607 — Minas Gerais)

— *A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no art. 139, III, da Constituição Federal (decisão do T.S.E.).*

— *No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser válidamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão, no que se refere às existentes por ocasião do registro.*

Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão de fls. 20, do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso, contra a diplomação do Dr. Carlindo Garcez a Vice-Prefeito.

Afirmou o aresto recorrido que o Prefeito se pode candidatar a Vice-Prefeito para o período imediatamente seguinte, porque os casos de inelegibilidades são apenas os especificados na Constituição Federal, a qual não se refere ao cargo de Vice-Prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em sentido oposto.

Nos termos do art. 139, III, da Constituição Federal, é inelegível para Prefeito quem tiver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Ora, o Vice-Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, de modo que a inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no citado artigo.

Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria.

O texto confirma a orientação do legislador no sentido da não reelegibilidade aos cargos executivos para o período imediatamente seguinte.

Permitir que o Prefeito se candidate, no período imediatamente seguinte, a Vice-Prefeito, substituto de Prefeito, seria possibilitar a realização, por via in-

direta, daquilo que a lei diretamente veda, seria autorizar a fraude à lei.

Realmente.

O Prefeito se candidataria a Vice-Prefeito e seu correligionário a Prefeito, com o ajuste de que este, se eleito, renunciaria ao cargo, caso o Prefeito, fôsse também eleito Vice-Prefeito. E assim o Prefeito, contra a determinação Constitucional, voltaria a exercer o cargo, no período imediatamente seguinte.

Aconteceu, porém, que, na hipótese dos autos, requerido o registro do Dr. Carlindo Garcez, Prefeito, ao cargo de Vice-Prefeito, não houve impugnação, tendo passado em julgado a decisão ordenando o registro.

Somente no recurso contra a diplomação é que foi alegada a inelegibilidade.

É certo que, de acordo com o disposto no artigo 170, letra a, cabe recurso contra a expedição de diploma, no caso de inelegibilidade de candidato.

Mas o Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência uniforme, assentou, contra o voto do relator, que a inelegibilidade, a apoiar o recurso, será a superveniente ao registro, não a notória, anterior ao mesmo, e que deixou de ser alegada no processo de registro. De acordo com a mesma jurisprudência a decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notória, anterior ao registro, não podendo a matéria ser arguida no recurso contra a diplomação.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, que encontra apóio na letra b do art. 167 do Código Elei-

toral, mas negar-lhe provimento, de acordo com a jurisprudência, eis que a inelegibilidade em causa, notória e anterior ao registro do candidato, não foi oposta, no respectivo processo, tendo transitado em julgado a decisão ordenatória do mesmo registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 9 de março de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-1951).

ACÓRDÃO N.º 362

(Recurso n.º 1363 — Paraíba)

— Não é de ser conhecido recurso, fundado em ilegalidade de Junta Eleitoral, quando na organização desta, se obedeceu ao disposto nas Instruções baixadas pela Resolução 3564.

— Igualmente, não é de se conhecer recurso fundado em fraude não provada.

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto pela União Democrática Nacional e pelo Partido Republicano, da decisão do Tribunal Regional, de fôlhas 140.

O apêlo foi interposto com fundamento nos artigos 121, I, da Constituição e 167, a, do Código Eleitoral, que permitem recurso das decisões dos Tribunais Regionais, proferidas como ofensa à letra expressa da lei.

As razões de decidir do Tribunal Regional foram as seguintes: a) as Juntas Eleitorais se construíram de acordo com as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não tendo havido recurso do ato que as constituiu; b) quanto às fraudes alegadas, nenhuma prova foi feita no sentido de comprová-las.

À vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, evidente como é que o aresto impugnado não foi proferido com ofensa à letra expressa da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1951. — *Alvaro Moutinho Ribeiro de Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar de conhecimento do recurso. — *José Carlos de Matos Peixoto*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 384

(Recurso n.º 1584 — Pará)

— Ao falar o Código Eleitoral, no art. 109, a, em Seções “que não hajam funcionando”, significa as que tenham dado causa a ficar o eleitor impedido de votar, conforme o exemplo do art. 107, parágrafo único, c.

— Quando a Mesa Receptora não se reúne, pode o eleitor votar em outra Seção. Não se reunindo todas as Mesas de um Município, cabe ao Presidente do Tribunal Regional determinar dia para o pleito eleitoral (Código Eleitoral, arts. 71, § 4.º e 72).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Especial n.º 1584, do Pará, em que é recorrente a Coligação Democrática Paraense, sendo recorrido o Partido Social Democrático,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Saboia Lima e Henrique D'Ávila.

O acórdão impugnado é o de 8 de janeiro último (fls. 12), que aprovou o relatório da Comissão Apuradora (fô-

lhas 14), no qual se afirmou, de acordo com o disposto no Código Eleitoral artigos 71, § 4.º, 72, 87, § 9.º, 107, 109, 110, c e 126 que não se renovam eleições no caso do art. 71, § 4.º, se os eleitores puderem votar em outra Seção da mesma jurisdição (fls. 18).

Baseado no art. 167, a, do Código citado, a recorrente aponta, como infringida, a disposição do citado art. 109, a.

Como sustenta o recorrido (fls. 27) e opina o Sr. Procurador Geral (fô-lhas 37), a decisão impugnada apenas interpretou a lei, sendo, assim, infundado o recurso.

Foi bem compreendida a lei no acórdão do Tribunal Eleitoral do Pará, porque as Seções “que não hajam funcionando” (cit. art. 109, não são aquelas “cujos eleitores ficaram impedidos de votar” (cit. artigo 107), conforme o exemplo do mesmo art. 107, parágrafo único, c.

Quando a Mesa Receptora não se reúne, o eleitor não fica impedido de votar, segundo o preceito do art. 71, § 4.º, citado. Se, porém, os eleitores de um Município não puderem votar no dia designado para o pleito, em consequência de se haverem deixado de reunir todas as Mesas Receptoras, cabe ao Presidente do Tribunal Regional observar a norma do cit. art. 72.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso. — *Henrique D'Ávila*, vencido, no que tange à preliminar. — *José Carlos de Matos Peixoto*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-10-51).

ACÓRDÃO N.º 428

(Recurso n.º 1 601 — Minas Gerais)

É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, contados, na falta de sessão especial para aquêlê fim, da data do têrmo do recebimento do diploma.

O Partido Social Democrático recor-re da decisão do Colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição do diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Lavras, por não ter sido o mesmo interposto contra a proclamação do candidato eleito.

Como opina o Dr. Procurador Geral, "tal entendimento é contrário ao dêste Tribunal Superior, que tem decidido que o prazo para recurso é a partir da diplomação, sem estabelecer prazo especial para sua interposição, o que vale dizer que a oportunidade do recurso, no caso, é a do § 1.º do art. 152 do mesmo Código, isto é, 3 dias após o ato da diplomação dêste, certificado nos autos que não houve afixação de edital de convocação para recebimento dos diplomas pelos candidatos eleitos. E está igualmente certificado que o têrmo de recebimento do diploma do recorrido foi recebido no dia 11 do mesmo mês, dentro do prazo legal, portanto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, unanimemente, a fim de ser julgado o mérito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

(Publicado em sessão de 23-10-1951).

ACÓRDÃO N.º 444

(Recurso n.º 1 843 — Minas Gerais)

A execução de sentença anulatória de registro de candidato independe da manifestação de recurso contra a diplomação do mesmo candidato.

Vistos etc.

Conhecendo de recurso interposto pela União Democrática Nacional, o Tribunal Superior a êle deu provimento, para, considerando inelegível ao cargo de Vice-Prefeito o Prefeito José Augusto Chaves, cancelar o registro concedido ao mesmo pelas decisões recorridas.

Pela petição de fls. 15, requereu a União Democrática Nacional ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional fôsse levada ao conhecimento do Presidente da Junta, para que devidamente cumprida, a decisão do Tribunal Superior.

Processada como representação, foi esta julgada improcedente, pela decisão de fls. 29, assim fundamentada:

"O representante, a fls. 15, pede seja levada ao conhecimento da M.M. Junta Eleitoral a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que casou o registro de José Augusto Chaves, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Bambuí.

Põe em destaque a finalidade da comunicação: "para que (a decisão) seja devidamente cumprida".

Entretanto, como é da jurisprudência dêste Tribunal, o representante só poderia ter obtido a execução do acórdão por via de recurso contra expedição do diploma de candidato. (Código Eleitoral, art. 170, letra a).

E como foi verificado pela diligência anterior, tal recurso não foi interposto".

Dessa decisão recorreu a União Democrática Nacional, com fundamento nas letras *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral.

Aponta como violados pela decisão recorrida os arts. 12, letras *k* e *t*, 17, letra *b* 20, letra *a*, 28, letra *b* 102; § 3.º 161, 169 e 174, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Sustenta que, enquanto o aresto recorrido faz depender a execução da decisão, em matéria de registro, da manifestação do recurso contra a expedição de diploma, o Tribunal Superior, no próprio julgado, cuja execução pleiteia, considerou o recurso em matéria de registro como não parcial, suscetível do recurso contra a diplomação.

O Dr. Procurador Regional opinou, a fls. 41-42 v., pelo provimento do recurso, entendendo que o Tribunal Regional descumpriu ou retardou o cumprimento de uma decisão do Tribunal Superior, não lhe cabendo cogitar mais se havia ou não recurso interposto de registro do candidato (deve ser lido diplomação).

Nesta instância, opinou o Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do recurso, entendendo que não ficou provado o dissídio jurisprudencial e que a decisão recorrida deu aos textos legais interpretação menos acertada, mas sem infringi-los, acentuando, porém: "Evidentemente, não cabia ao Colendo Tribunal Regional indagar se fôra ou não manifestado o recurso contra a diplomação, e sim ao Dr. Juiz Eleitoral, eis que o recurso é de registro de candidato em eleição municipal. Acresce que, para execução do recurso contra o registro, não é necessário que haja sido manifestado recurso contra a diplomação, pois aquêlê recurso não é parcial, e sim independente".

O Tribunal Superior Eleitoral, em outros processos do Estado de Minas Gerais, entre êles o de número 1959, referente às eleições para Vice-Prefeito de Caxambú, decidiu que a diplomação, embora recorrida, de candidato havido por inelegível, em decisão do Tribunal Superior, no processo de registro, não pode ter eficácia de coisa julgada, já que decorria de registro considerado nulo e importaria, em última análise, a anulação da decisão do Tribunal Superior.

Ora, a decisão recorrida, sustentando, como sustenta, que a execução do acórdão do Tribunal Superior, anulando o registro, só poderia ser obtida por via de recurso contra a expedição de diploma, diverge do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, preliminarmente, do recurso e a êle dar provimento, para reformar a decisão recorrida, e mandar, como mandam, que seja feita a comunicação requerida pela recorrente a fls. 15, a fim de ser cumprida a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-51).

ACÓRDÃO N.º 481

(Recurso n.º 1718 — Amazonas)

Ê nula a decisão do Tribunal Regional, adotada em julgamento de que participaram apenas três Juizes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 1.718, em que a "Aliança Populista Pró-Getúlio Vargas" alega que o Tribunal Eleitoral do Amazonas recebeu, apenas pelo voto de três Juízes, em acórdão de 8 de fevereiro último (fls. 58), a reclamação do Partido Social Democrático, e mandou que não se realizassem eleições suplementares para Deputados Federais.

Acordam, unânimes, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral anular a decisão recorrida, pois foi adotada contrariamente ao disposto no art. 16 do Código Eleitoral, em julgamento de que participaram apenas os Juízes Theotônio Martins Coimbra, Relator, João Pereira Machado Junior e Armando Madeira; e mandam ao Tribunal Regional proferir nova decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presene, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-9-51).

ACÓRDÃO N.º 616

(Recurso n.º 1.308 — *Serzipe*)

— *Conhece-se do recurso, quando a decisão recorrida foi proferida contra a expressa disposição legal.*

— *Ao Juiz Eleitoral, e não ao Tribunal Regional, é que compete ordenar e cancelar o registr de candidato a cargo eletivo municipal.*

— *Não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro do candidato, tal registro bssou a constituir coisa julgada.*

Vistos etc.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que cancelou o registro do recorrente como candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal da cidade de Aracaju, interpôs-se este recurso, com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral e sob a arguição de violação do art. 20, letra *b*, de vez que a competência, para anular o registro, era do Juiz Eleitoral; que, tendo transitado em julgado o deferimento do registro, a impugnação foi tardiamente oferecida; finalmente, que a espécie era inaplicável o arrt. 7.º da Resolução n.º 3.151, de 23 de junho de 1950, deste Tribunal, desde que o recorrente não exercera anteriormente qualquer cargo eletivo. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer o registro do recorrente como candidato ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Aracaju.

A decisão recorrida violou o texto expresso do art. 20, letra *b*, do Código Eleitoral, porque este confere ao Juiz Eleitoral competência privativa para ordenar e cancelar o registro de candidatos aos cargos eletivos municipais. Ao Tribunal Regional só é determinada competência para o registro e cancelamento dos candidatos eletivos a Governador e Vice-Governador, e membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas (art. 17, letra *f*). Cancelando, portanto, o Tribunal o registro do recorrente, como candidato a cargo municipal, violou o preceito legal

(art. 20, letra *p*). Acresce que, dentro do prazo de 48 horas do registro do recorrente, nenhuma impugnação foi apresentada, tornando-se êle terminativo. A impugnação, feita ao Tribunal, e não ao Juiz Eleitoral, não mais podia ser apreciada quando já ocorrera a preclusão (art. 156, § 2.º), constituindo o registro coisa julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de -8-10-51).

DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL

RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS

POR ASSUNTO E EM ORDEM ALFABÉTICA



Volume II, do "PRONTUÁRIO ELEITORAL"

Por DELCILIO PALMEIRA

BREVEMENTE

PEDIDOS A

"REVISTA ELEITORAL"

AVENIDA GRAÇA ARANHA N.º 81 — 12.º andar

Sala 1 210 — Tel. 52 - 1666